



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007143-39.2025.4.04.7110/RS**

**AUTOR:** ASSOCIACAO ARAYARA DE EDUCACAO E CULTURA  
**ADVOGADO(A):** RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (OAB SP321174)

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** AMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A.

**ADVOGADO(A):** LUCIO BATISTA MARTINS (OAB PR046418)

**ADVOGADO(A):** JOAO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS (OAB SP272452)

**ADVOGADO(A):** LUCIANA POLITANO DE LUCENA (OAB SP415548)

**ADVOGADO(A):** ANTONIO CARMELO ZANETTE (OAB RS086083)

**ADVOGADO(A):** RICARDO BARBOSA ALFONSIN (OAB RS009275)

**ADVOGADO(A):** VITORIO ALFARO BOETTCHER (OAB RS126701)

**RÉU:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública proposta por INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, inicialmente em face de:

ÂMBAR SUL ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.600.202/0001-37,

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), CNPJ n.º 02.270.669/0001-29, e

UNIÃO FEDERAL pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.994.558/0001-23.

Consoante sintetiza a peça inicial, a ação possui como objetivo *a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso assegurado constitucionalmente, diante das reiteradas violações ambientais praticadas pela UTE Candiota III, propriedade da Requerida ÂMBAR SUL ENERGIA S.A., objetiva-se a suspensão imediata de suas atividades e a imposição de obrigações específicas à operadora e aos entes públicos responsáveis pela fiscalização e concessão da operação.*

Sumariza a parte autora como principais condutas que considera ensejadoras do pedido de suspensão imediata das atividades da UTE Candiota III:

- 1) Extenso histórico de infrações ambientais, sem que exista a comprovação do pagamento das infrações e da efetiva adequação da operação;*
- 2) Apresentação de relatórios de Monitoramento fraudulentos e a violação de Condicionantes Ambientais;*
- 3) Emissões de gases poluentes fora dos padrões legalmente estabelecidos.*

Narrou o histórico da Usina Candiota III, desde operações anteriores do complexo (Fases A e B), passando pelo planejamento até a obtenção de licença de operação da Fase C do empreendimento, atualmente em operação. Referiu que a licença foi inicialmente emitida em 29/12/2010, mas com licenciamento renovado até abril de 2026. Ressaltou que na primeira renovação estabeleceram-se condicionantes atreladas à avaliação de medidas de cumprimento da legislação ambiental vigente e de exigências impostas pelo órgão ambiental.

Relatou como violações que compreende devam ensejar a necessária paralisação da operação, o extenso histórico de infrações ambientais. Nesse âmbito, reportou os processos administrativos referente ao complexo termelétrico instaurados desde a assinatura do TAC em 2011 e em 2013 no âmbito da Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, e culminando com infrações recentes, datadas do desfecho de 2024. A partir do relato destes documentos, refere que os mesmos comprovariam que existe a violação contumaz das obrigações ambientais do empreendimento, a justificar a adoção da medida drástica de suspensão das atividades.



Especificamente com relação às emissões de poluentes atmosféricos, narrou a parte autora ser relevante observar que a Licença de Operação (LO) não estabeleceu limites temporais específicos para as emissões atmosféricas. Assim, eventuais episódios pontuais de emissão acima dos parâmetros permitidos já configuram, na compreensão da autora, violação da licença. Reforça dados sobre as emissões de poluentes como dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>) com ampla variação de dados e em diversos momentos monitorados com superação dos limites permitidos, a sinalizar falhas nos sistemas de controle destes poluentes pelo empreendimento. Agrega que outro impacto ambiental significativo associado à UTE Candiota III é a emissão de gases de efeito estufa (GEE), sendo responsável pelo agravamento da crise climática.

Pondera a parte autora que os impactos causados pela UTE Candiota III não se restringem ao meio ambiente, estendendo-se também à saúde da população de entorno. Argumenta que a exposição contínua aos poluentes atmosféricos emitidos pela usina eleva o risco de desenvolvimento de doenças cardiovasculares, respiratórias e até mesmo câncer. Afirma que esses efeitos nocivos à saúde pública são agravados em períodos de estiagem, quando a baixa umidade do ar dificulta a dispersão das cinzas, intensificando a concentração de poluentes na atmosfera.

Sumariza, portanto, ponderando que, no que tange às emissões, o descompromisso no respeito aos padrões mínimos de controle de emissões alinhado à própria natureza do empreendimento, que depende da emissão abundante de gases de efeito estufa, demonstraria a clara necessidade de que o empreendimento seja paralisado, tanto pelos prejuízos diretos à saúde da comunidade de entorno, quanto pelo prejuízo imediato às mudanças climáticas.

Sobre a alegação de responsabilidade da ANEEL em figurar como Ré no feito, assevera a parte autora que, no caso da UTE Candiota III, a ANEEL se manteve inerte mesmo diante de um vasto histórico de violações à legislação ambiental e ao próprio licenciamento da usina. A omissão da ANEEL, entende a autora, estaria em deixar de adotar medidas efetivas de fiscalização e controle frente às irregularidades do empreendimento, o que reputa configurar violação ao seu dever legal de zelar pela regularidade do serviço público concedido, inclusive sob o ponto de vista ambiental. Refere que a ANEEL se absteve de suspender ou condicionar as autorizações comerciais do empreendimento ao cumprimento das obrigações ambientais mínimas.

Foram os seguintes os pedidos requeridos em sede liminar:

*a) A suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III até o cumprimento integral de todas as condicionantes ambientais já estabelecidas pelo órgão ambiental e o cumprimento dos padrões legais de emissões de gases de efeito estufa;*

*b) A imposição de obrigação de não-fazer aos Requeridos ANEEL e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Candiota III sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida;*

*c) A imposição de obrigação de não-fazer à Requerida ÂMBAR, ou eventual sucessor, para que esta não opere o empreendimento UTE Candiota III sem que este tenha licença ambiental válida bem como todas as autorizações regulatórias necessárias;*

*d) A determinação na anotação da matrícula do imóvel em que funciona o empreendimento UTE Candiota III da existência da presente demanda ambiental, com vistas a conferir publicidade e ciência inequívoca acerca dos passivos ambientais existentes no empreendimento.*

Em definitivo, a parte autora postula pelo julgamento de total procedência da ação, nos seguintes termos:

*f) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de:*

*f.1) A suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III até o cumprimento integral de todas as condicionantes ambientais já estabelecidas pelo órgão ambiental e o cumprimento dos padrões legais de emissões de gases de efeito estufa;*

*f.2) A imposição de obrigação de não-fazer aos Requeridos ANEEL e União Federal para que não expeçam nenhuma autorização de funcionamento comercial para o empreendimento denominado UTE Candiota III sem que este cumpra todos os requisitos legais, em especial a apresentação de licença ambiental válida;*

*f.3) A imposição de obrigação de não-fazer à Requerida ÂMBAR, ou eventual sucessor, para que esta não opere o empreendimento UTE Candiota III sem que este tenha licença ambiental válida bem como todas as autorizações regulatórias necessárias;*

*f.4) A determinação na anotação da matrícula do imóvel em que funciona o empreendimento UTE Candiota III da existência da presente demanda ambiental, com vistas a conferir publicidade e ciência inequívoca acerca dos passivos ambientais existentes no empreendimento.*

*g) Que seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, nos termos da jurisprudência consolidada;*

Recebida a peça inicial, foi determinada a citação dos Réus para contestação (evento 25), postergando-se o exame do pleito de tutela de urgência para após a juntada das contestações. Foram apresentadas contestações pela União (evento 48), pela Âmbor Sul Energia S.A (evento 49), e pela ANEEL (evento 51).

Foi deferido o pedido formulado pela 9ª Vara Federal de Porto Alegre para auxílio desta Magistrada na instrução e julgamento destes autos (processo nº 5007143-39.2025.4.04.7110), diante da conexão com a ação civil pública 5050920-75.2023.4.04.7100 (evento 55). O Ministério Público Federal juntou manifestação sobre o teor da inicial e das contestações (evento 57).

Foi ordenada pela decisão do evento 59 a intimação da Parte Autora para que promovesse a emenda à inicial, com a determinação de citação do IBAMA. Opostos embargos de declaração em face da decisão pela parte autora (evento 73), os mesmos não foram acolhidos (evento 87).

Foi promovida a juntada de emenda à inicial pela parte autora, com a inclusão do IBAMA no polo passivo da ação (evento 111).

Novos embargos de declaração foram opostos, desta vez pela Ré Âmbor (evento 97), os quais não foram acolhidos (evento 117). Foi juntada contestação pelo Réu IBAMA (evento 138).

Na decisão lançada no evento 140, o juízo determinou a complementação da documentação e informações prestadas pelo IBAMA na contestação, determinação cumprida pela petição e anexos trazidos pelo IBAMA no evento 164.

Novos embargos de declaração foram opostos pela sucessora da Âmbor, a Ré J&F S.A. (evento 161), não conhecidos pela decisão lançada no evento 169.

Em petição trazida aos autos em 30 de abril de 2026, a parte autora renovou o pedido de deferimento da tutela de urgência (evento 187, PET1).

Vieram os autos conclusos para decisão. Passo a decidir.

2. Antes de adentrar na análise do pleito de tutela de urgência formulado pela parte autora na inicial, e renovado no evento 187, cumpre enfrentar todas as questões preliminares ventiladas até o presente momento pelas partes, a exceção da legitimidade ativa da autora e da legitimidade passiva do Réu IBAMA, questões apreciadas e definidas pela decisão já lançada nos autos (evento 59).

### 2.1 Preliminares suscitadas na contestação da União Federal

A União, em sua contestação (evento 48), alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Refere que a fiscalização do empreendimento UTE Candiota III é atribuição do IBAMA, e que a inicial não apontou nenhum ato administrativo (comissivo ou omissivo) atribuível diretamente à União. Refere que o exercício de polícia administrativa federal cumpre ao IBAMA, e que a União não possui competência para fiscalizar as atividades de mineração, atribuição da ANM, e que as Autarquias federais possuem personalidade jurídica própria, podendo responder a ações judiciais.

Afirma, por conseguinte, a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir em face da União. Refere que a inicial não menciona qualquer mora, falha ou responsabilidade advinda da União referente à operação da UTE Candiota III. Postula, em acréscimo, pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, e pelo indeferimento do pleito liminar.

### 2.2 Preliminares alegadas na contestação da Âmbor Sul Energia S.A

A Âmbor Sul Energia S.A. era a então proprietária da Usina Candiota III ao tempo do ajuizamento da demanda, mas a J&F S.A. é a atual proprietária da UTE Candiota III, razão pela qual foi providenciada a correção do polo passivo pela decisão constante no evento 59. De todo modo, como os interesses da Usina Candiota III seguem representados nos autos pelos mesmos procuradores já atuantes no feito, como se observa em manifestações posteriores, as questões preliminares ventiladas pela contestação da Âmbor serão igualmente examinadas.

Em sede preliminar, alega a Ré a inépcia da petição inicial, referindo que a ação merece ser extinta sem resolução de mérito, porque não seria possível compreender os fatos alegados, nem extrair o fundamento jurídico válido da petição inicial, conforme determinado pelos artigos 319 e 320 do CPC. Sustenta a Ré a ausência de interesse processual, argumentando que a Autora pretende utilizar o processo judicial para examinar questões próprias do Poder Executivo e do órgão licenciador.

Pondera que a existência de processos administrativos tratando sobre o assunto, instaurados pelo órgão competente (IBAMA), evidenciaria a desnecessidade da demanda. Refere a ilegitimidade passiva da proprietária da Usina, que não pode responder pelos pedidos formulados pela inicial, devendo ser reconhecida como terceira interessada. Postula, ademais, pela inclusão do município de Candiota como interessado no feito, ao argumento de que os pedidos formulados pela inicial podem impactá-lo de modo direto.

### 2.3 Preliminares ventiladas na contestação da ANEEL

A ANEEL sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, ao argumento de que não possui competência legal para atuar em licenciamento ou fiscalização ambiental, atribuições que seriam exclusivas dos órgãos ambientais, nos termos do art. 225 da Constituição.

Afirma a Agência que sua atuação no setor elétrico não envolve análise da legalidade ou do mérito dos procedimentos ambientais, limitando-se a verificar se o empreendedor obteve as licenças ambientais exigidas em cada fase do empreendimento (Licença Prévia, de Instalação e de Operação).

Aduz, ainda, que, diante da ausência de licenciamento, sua atuação consiste apenas em notificar o empreendedor para regularização e, se necessário, aplicar sanções administrativas ou comunicar o órgão ambiental competente, podendo, em último caso, extinguir a concessão se comprovada a inviabilidade ambiental.

Com base nisso, conclui que não tem atribuição para deliberar ou interferir em questões ambientais propriamente ditas, razão pela qual não deveria figurar no polo passivo da ação. Acrescenta que, na sentença proferida no processo nº 5050920-75.2023.4.04.7100/RS, em trâmite perante o Juízo Substituto da 9ª Vara Federal de Porto Alegre, em ação civil pública ambiental ajuizada com objeto semelhante — buscando impor à ANEEL obrigações de fazer e não fazer relacionadas à mesma Usina destes autos — se reconheceu a ilegitimidade passiva da Agência, em decisão datada de 22/8/2025.

### 2.4 Contestação do IBAMA

Em sua contestação, o IBAMA não apresentou questões preliminares específicas, mas sustentou a ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, reforçando que a concessão da liminar anteciparia o resultado de mérito da ação.

### 2.5 Manifestação do Ministério Público Federal sobre as preliminares

Em sua manifestação sobre as preliminares ventiladas pelas contestações, o MPF posicionou-se pela legitimidade passiva da União para responder à ação, referindo que a União detém atribuições fiscalizatórias sobre o cumprimento das obrigações impostas à concessionária, inclusive no que tange à conformidade ambiental, sendo corresponsável por eventuais omissões que resultem em degradação ambiental. Refuta o MPF também a alegação de inépcia da petição inicial, ventilada pela União e pela proprietária da Usina, compreendendo que a peça apresenta narrativa clara e coerente.

Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, o MPF posicionou-se de modo favorável ao seu acolhimento, pela prevalência do princípio *in dubio pro natura*, e sua especial incidência em demandas que envolvam potenciais riscos ao meio ambiente. Posiciona-se em desfavor da concessão do pleito liminar, pela antecipação de julgamento do mérito da demanda, e endossa o pleito de participação do município de Candiota como terceiro interessado no feito.

O MPF endossa, ainda, o reconhecimento de ilegitimidade da Ré ANEEL para figurar no polo passivo da demanda, pontuando que a mesma não detém competência legal para fiscalizar ou interferir nos critérios técnicos adotados pelos órgãos ambientais no processo de licenciamento de empreendimentos de geração de energia. Assevera que sua atuação se limita à verificação da existência das licenças ambientais exigidas para cada fase do projeto, sem ingerência sobre sua validade ou conteúdo.

Resumidas as questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame das mesmas.

## 3. Da legitimidade da ANEEL

Reputo assistir razão aos argumentos ventilados nos autos que suscitam a ilegitimidade da ANEEL para figurar no polo passivo da presente demanda. Observo que, embora se tenha mencionado que a ilegitimidade da Agência já fora reconhecida em sentença proferida em feito conexo (autos 5050920-75.2023.4.04.7100), considero fundamental destacar que as razões que levam à ilegitimidade da Agência na presente demanda são distintas.

Na presente ação, o objeto da controvérsia é questionar a atuação de fiscalização ambiental relacionada ao licenciamento da Usina Candiota III e as condutas ventiladas como irregulares por parte do empreendimento, sustentando-se, como argumento central, a existência de omissão fiscalizatória pelo ente público competente, bem como o descumprimento reiterado de obrigações ambientais pela própria Usina. Trata-se, portanto, de discussão voltada à condução do processo de licenciamento ambiental e à sua ulterior fiscalização, matérias que se inserem no âmbito de competências próprias dos órgãos ambientais e responsabilidade última da União, e não da Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL.

Nesse contexto, a ilegitimidade da ANEEL decorre precisamente da ausência de ingerência sobre as ações e decisões que são questionadas neste feito. A Agência não detém atribuição para conduzir, revisar ou fiscalizar o licenciamento ambiental, tampouco para atuar diretamente sobre o cumprimento de condicionantes ambientais impostas à Usina, razão pela qual não pode ser responsabilizada por eventual omissão fiscalizatória ou por falhas na supervisão ambiental do empreendimento.

Diversamente, na outra ação mencionada, a ilegitimidade da ANEEL foi reconhecida por fundamentos diversos. Naquela demanda, os pedidos formulados em face da Agência — como a suspensão de leilões de usinas termelétricas a carvão, a elaboração de estudos sobre viabilidade de fontes renováveis e a suspensão de negociações contratuais da UTE Candiota III incidiam sobre matérias que, embora relacionadas ao setor elétrico, não se inseriam na esfera decisória autônoma da ANEEL. Conforme demonstrado naqueles autos, tais atribuições pertencem à União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, responsável pela formulação de políticas públicas, definição de diretrizes para leilões e condução de decisões estratégicas do setor. Além disso, quanto ao pedido de realização de estudos sobre fontes renováveis, restou evidenciado que tal função compete à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, e não à ANEEL, reforçando a inadequação da inclusão da Agência no polo passivo daquela demanda.

Portanto, observa-se que as razões que conduzem ao reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL nas duas ações são distintas. Na presente demanda, decorrem da ausência de competência da Agência sobre o licenciamento e a fiscalização ambiental da Usina. Por sua vez, nos autos 5050920-75.2023.4.04.7100, resultam da inexistência de atribuição decisória da ANEEL sobre políticas públicas, diretrizes de leilões e elaboração de estudos setoriais. Em cada demanda, assim, são fundamentos próprios e específicos que justificam a exclusão da Agência do polo passivo.

Feita esta distinção, acolho a preliminar de ilegitimidade da ANEEL para figurar no polo passivo da demanda.

#### 4. Legitimidade da União

Reconheço, de outra parte, a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. Como é cediço, a União e o Ibama possuem legitimidade ativa (para propor ações) e passiva (para responder a processos) ampla em ações de fiscalização ambiental, consolidada pela competência comum estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

Na presente ação, embora os pedidos estejam formalmente delimitados à suspensão do licenciamento ambiental, sob o fundamento de reiteradas violações, aplicação de multas e descumprimento de condicionantes pela Usina Candiota III, não se pode ignorar que a controvérsia envolve, de forma direta, a análise da atuação do órgão ambiental responsável pela condução e fiscalização do empreendimento. A supervisão da regularidade da atuação do órgão ambiental cumpre, por sua vez, à União, no exercício e controle das atividades exercidas por seus órgãos.

Nesse cenário, evidencia-se o interesse da União em permanecer no feito, uma vez que lhe incumbe tanto a supervisão quanto a defesa institucional da atuação de seus órgãos e entidades, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento da regularidade do exercício do poder de polícia ambiental. Afinal, eventual reconhecimento judicial de falhas na atividade fiscalizatória, como omissão, insuficiência de controle ou inadequação na imposição e acompanhamento de condicionantes, pode produzir reflexos que ultrapassam os limites desta demanda.

Isso porque, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio da Súmula 652, a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ambientais decorrentes de omissão no dever de fiscalização possui natureza objetiva, solidária e ilimitada, ainda que sua execução se dê de forma subsidiária. Tal entendimento já vinha sendo reiteradamente aplicado em precedentes como o REsp 1.376.199, de relatoria do Ministro Herman Benjamin. De acordo com essa orientação, o ente público pode vir a ser responsabilizado pelos danos ambientais quando se verificar que houve falha no exercício do dever-poder de fiscalização. Ainda que a execução dessa responsabilidade seja subsidiária, isto é, somente após o exaurimento ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo degradador direto, a sua configuração jurídica como responsável solidário permanece reconhecida.

Dessa forma, eventual declaração, nesta ação, de que houve omissão ou deficiência na atuação do órgão ambiental pode servir de fundamento para futuras demandas autônomas voltadas à responsabilização, dentre outros, do poder público por danos ambientais, nas quais a União poderá ser chamada a responder, ainda que em caráter subsidiário. Por essa razão, há inequívoco interesse jurídico da União em integrar a presente demanda, não apenas para sustentar a regularidade da atuação administrativa e afastar alegações de omissão fiscalizatória, mas também para prevenir a formação de um juízo desfavorável que possa repercutir em sua responsabilização futura.

#### 5. Inépcia da inicial, interesse processual e legitimidade passiva da proprietária da Usina Candiota III

Não merecem prosperar as preliminares levantadas pela Ré proprietária da Usina Candiota III.

Em primeiro lugar, não há qualquer inépcia da petição inicial. A exordial descreve de forma clara e encadeada os fatos, indicando condutas concretas atribuídas tanto à Usina quanto ao órgão licenciador, bem como o nexo entre essas condutas e o pedido de suspensão do licenciamento. Estão presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, na medida em que há narrativa fática compreensível, causa de pedir devidamente delineada (irregularidades no processo de licenciamento) e pedido certo (suspensão), de modo que é plenamente possível à Ré exercer o contraditório e a ampla defesa, tanto que o faz ao apresentar contestação detalhada.

De outra parte, a atuação do Poder Judiciário, em casos como o presente, não implica indevida substituição do Executivo, mas sim o exercício do controle jurisdicional de legalidade sobre atos administrativos, especialmente quando há indícios de ilegalidades e potenciais lesões ao meio ambiente. A existência de processos administrativos no âmbito do IBAMA não afasta o interesse de agir, pois tais esferas são independentes e não se excluem. Ao contrário, a via judicial é adequada justamente quando se busca prevenir ou cessar riscos ou danos decorrentes de eventuais falhas ou omissões administrativas.

Assim a manifestação do MPF quanto ao tema nos autos:

*“A Administração Pública não detém discricionariedade para autorizar o funcionamento de empreendimentos que não estejam em conformidade com a legislação ambiental. A atuação judicial, nesse contexto, não invade a esfera administrativa, mas busca garantir o cumprimento da legalidade e a proteção efetiva do meio ambiente”.* (evento 57)

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da atual proprietária da Usina, o argumento é igualmente insustentável. A narrativa da inicial é expressa ao atribuir à Usina condutas próprias e relevantes para o resultado impugnado, como a suposta fraude em informações constantes de relatório ambiental e o descumprimento reiterado de condicionantes ambientais do licenciamento ambiental. Tais atos, em conjunto com eventuais falhas atribuídas ao órgão licenciador, compõem o quadro fático que fundamenta o pedido de suspensão do licenciamento.

Não se trata, portanto, de imputar à proprietária da Usina Candiota III responsabilidade por atos exclusivos do ente público, mas sim de reconhecer que o licenciamento ambiental é um processo complexo, que envolve a atuação conjunta do empreendedor e da Administração, sendo perfeitamente possível que ambos figurem no polo passivo quando suas condutas, em somatório, estão sendo questionadas. Aliás, em sua defesa perante o procedimento administrativo, a própria proprietária da Usina refere ao órgão ambiental que *é sabido que o licenciamento ambiental é um procedimento dinâmico, que comporta e é voltado justamente para esse tipo de relação entre órgão e empreendedor.* (evento 164, ANEXO21, página 79).

Acrescente-se a isso o fato de que um dos pedidos liminares formulados na inicial consiste justamente na imposição de obrigação de não fazer à requerida ÂMBAR, ou eventual sucessora, para que se abstenha de operar o empreendimento UTE Candiota III sem licença ambiental válida e sem as autorizações regulatórias necessárias. Trata-se de providência cujo eventual cumprimento se dirige diretamente à responsável pelo empreendimento, o que, por si só, evidencia a necessidade de sua permanência no polo passivo da demanda.

Nesse contexto, a presença da proprietária da Usina no polo passivo é indispensável, pois eventual decisão judicial que aprecie a verossimilhança das alegações e determine a suspensão do licenciamento impactará diretamente sua atividade e decorre, em parte, de atos que lhe foram imputados pela parte autora. Excluí-la da demanda significaria comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e a adequada formação do contraditório.

Assim, devem ser rejeitadas as preliminares de inépcia, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.

## 6. Inversão do ônus da prova

A parte autora postulou pelo deferimento da inversão do ônus da prova, recebendo manifestação favorável do MPF ao seu pleito.

A presente demanda, considerados seus objetivos e pedidos, admite a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, medida amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias, sobretudo quando em evidência a tutela de direito difuso fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No caso em análise, a ação foi proposta com o objetivo último de resguardar esse direito, constitucionalmente assegurado, diante de alegadas como reiteradas violações ambientais praticadas pelas operações da UTE Candiota III. Busca-se, em síntese, a suspensão imediata das atividades da usina, bem como a imposição de obrigações específicas tanto ao empreendimento quanto aos entes públicos responsáveis por sua fiscalização e pelo licenciamento.

A parte autora fundamenta seu pleito em um conjunto de condutas que, em tese, evidenciarão grave desconformidade ambiental, dentre as quais se destacam: (i) a existência de um extenso histórico de infrações ambientais, sem comprovação de quitação das penalidades aplicadas ou da efetiva regularização das irregularidades; (ii) a suposta apresentação de relatórios de monitoramento fraudulentos, aliada ao descumprimento de condicionantes ambientais impostas no processo de licenciamento; e (iii) a emissão de poluentes atmosféricos em níveis superiores aos limites legalmente estabelecidos.

Diante desse cenário, mostra-se adequada a inversão do ônus probatório, especialmente porque os elementos técnicos e documentais necessários à elucidação dos fatos, tais como relatórios de monitoramento, dados de emissões, registros de fiscalização e processos administrativos ambientais, encontram-se, em sua maioria, sob a guarda do órgão ambiental competente e da própria empresa demandada. Trata-se de típica hipótese em que há assimetria informacional entre as partes, o que justifica a redistribuição dinâmica do ônus da prova.

Além disso, em matéria ambiental, vigora o princípio *in dubio pro natura*, segundo o qual, diante de incertezas quanto à extensão ou à própria ocorrência de dano ambiental, deve-se adotar a interpretação mais favorável à proteção do meio ambiente. Nesse contexto, incumbe aos réus o dever de afastar a presunção de risco ou dano ambiental, demonstrando de forma clara, técnica e idônea que suas atividades, e respectiva fiscalização, estão em conformidade com a legislação e que não produzem os impactos negativos alegados pela parte autora.

Acrescento que, com relação à dificuldade de acesso ao conteúdo integral e a totalidade dos procedimentos administrativos em curso em desfavor da Usina Candiota III, que a recente manifestação da parte autora nos autos foi no sentido de sinalizar que a documentação carreada ao feito ainda necessita de complementação e detalhamento, a depender de colaboração do Réu IBAMA, circunstância que reforça a necessidade de inversão do ônus da prova.

Reportou a parte autora:

*“Já ao analisarmos o anexo 27 com a relações de débitos de multas ambientais aplicadas pelo IBAMA a Âmbar Energia e a Eletrosul/CGT, na ACP número 5007143-39.2025.4.04.7110 destacamos que nesta relação foram listadas ao todo 39 multas, sendo que destas apenas 11 multas foram apresentados os seus referidos número de processos para localização no sistema SEI do IBAMA, ou seja, apenas 28% das multas listadas apresentaram esta informação de suma importância para a localização e conferência do andamento destes processos que na sua maioria tramitam sob sigilo pelo órgão ambiental federal. Destacamos também que no anexo 27 onde apresentou-se a CERTIDÃO número 00046/2026/SEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU NUP: 00807.000372/2026-06 com a relação dos números dos processos SEIS com acesso às multas ambientais aplicadas pelo IBAMA a UTE Candiota foi dado acesso apenas a quatro processos SEIS, ...*

*Informamos que o Instituto Internacional ARAYARA realizou um levantamento no processo SEI do Licenciamento Ambiental da UTE Candiota número 02001.002567/1997-88 disponível em: [https://sei.ibama.gov.br/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=1345198&infra\\_hash=529c8e9c11a9b159b9364ea89bde924](https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=1345198&infra_hash=529c8e9c11a9b159b9364ea89bde924) e que também realizamos outro levantamentos no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - CONSULTA DE AUTUAÇÕES AMBIENTAIS E EMBARGOS do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis disponível em <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/>, onde somando com as informações apresentadas no Anexo 27 (relações de débitos de multas ambientais aplicadas pelo IBAMA a Âmbar Energia e a Eletrosul/CGT) chegamos ao total de 55 (cinquenta e cinco) multas ambientais aplicadas pelo IBAMA ao empreendimento Candiota, havendo assim uma diferença que totaliza 16 novas multas ambientais. Destacamos que o ponto mais importante nesta relação das multas ambientais consiste em apresentar ao Poder Judiciário Federal com clareza o número dos processos SEI de cada auto de infração aplicada para o empreendimento UTE Candiota, assim como o link de acesso a estes processos, para que possa ser acompanhado o andamento destes processos, inclusive sugerimos que estes não sejam colocados em sigilo pelo IBAMA. (evento 187, PARECER2).*

Conforme estabelece o artigo 37 da Lei n.º 15.190/2025, o procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova pela assimetria informacional, atento que o tema foi objeto de análise no âmbito da Opinião Consultiva 32, de 2025, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade em que a Corte asseverou que as autoridades judiciais devem levar em consideração a assimetria no controle e acesso aos meios probatórios, e a concentração de informações técnicas em atores com maiores capacidades institucionais ou econômicas, exigindo do julgador uma análise que considere a disponibilidade da prova (§ 552).

Com especial ênfase à inversão do ônus da prova, pontuou a opinião consultiva:

*“A Corte considera que as disposições relativas à admissibilidade, validade e avaliação da prova devem ser interpretadas de maneira flexível, a fim de evitar que essas normas se tornem barreiras processuais injustificadas para as vítimas, especialmente para aquelas em situação de vulnerabilidade, no contexto da emergência climática. Isso exige uma avaliação particularizada das possíveis assimetrias entre as partes e a adoção de medidas adequadas — como a inversão do ônus da prova — para garantir o acesso efetivo à justiça.” (§ 554, <https://www.corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/index-eng.html>).*

Assim, a inversão do ônus da prova, no presente caso, mostra-se necessária para assegurar a efetividade da tutela ambiental pretendida, impondo aos demandados o encargo de desconstituir as alegações iniciais e comprovar a regularidade de suas condutas frente às exigências jurídicas aplicáveis.

## 7. Inclusão do município de Candiota como terceiro interessado

O Ministério Público Federal manifestou-se de modo favorável ao ingresso do município de Candiota na condição de terceiro interessado no feito. Esta Magistrada não se opõe ao ingresso do município de Candiota na condição de terceiro interessado. Similar providência já fora adotada no âmbito do feito conexo, a Ação Civil Pública 5050920-75.2023.4.04.7100.

Destaco, nesse sentido, que além de eventualmente ser relevante que o município seja formalmente ouvido acerca dos potenciais impactos decorrentes da suspensão das atividades da Usina em sua Fase C, e mesmo diante de seu descomissionamento, ora objeto de exigência imposta pelo órgão ambiental para avaliação da renovação da licença ambiental, como adiante se detalha, revela-se igualmente relevante, no contexto dos presentes autos, que a municipalidade possa contribuir com informações qualificadas sobre os impactos ambientais e de saúde humana já verificados ao longo operação da usina. Em especial, destaca-se a importância de que o ente municipal possa trazer ao processo dados e percepções institucionais sobre os reflexos dessas atividades no sistema público de saúde local.

Isso se justifica porque a presente demanda não se limita a discutir efeitos futuros da paralisação das atividades caso suspenso o licenciamento, mas também envolve o exame do histórico de infrações ambientais e do eventual descumprimento de condicionantes, notadamente aquelas relacionadas à emissão de poluentes atmosféricos. Nesse cenário, o Município de Candiota possui condição privilegiada para vir a colaborar com o Juízo, podendo fornecer informações relevantes acerca da evolução de indicadores de saúde da população, especialmente no que diz respeito a doenças potencialmente associadas à poluição do ar, a evidenciar os eventuais impactos percebidos em razão do descumprimento de condicionantes ambientais.

A contribuição municipal poderá incluir, inclusive, dados desagregados sobre a saúde dos habitantes, com especial atenção a grupos mais vulneráveis, como crianças e idosos, permitindo uma análise mais precisa dos possíveis efeitos adversos decorrentes da operação da usina ao longo do tempo.

Cumprido ressaltar, ainda, que a análise dos impactos não deve se restringir à dimensão econômica, embora esta seja, sem dúvida, relevante, conforme já evidenciado pelo próprio Município em manifestação apresentada na ação conexa. Naqueles autos, em petição juntada em 1º de março de 2025 (evento 152, PET2), o Município de Candiota informou que, à época, a Usina Termoeletrica Candiota III não se encontrava em operação. Na mesma oportunidade, apresentou estudo elaborado por sua Secretaria de Finanças, no qual foram detalhados os impactos financeiros atuais e projetados decorrentes de eventual fechamento.

Dessa forma, evidencia-se que a participação do Município de Candiota pode ser importante não apenas para a compreensão dos impactos econômicos envolvidos, mas também, e de forma igualmente relevante, para a adequada avaliação dos efeitos ambientais e sanitários associados à operação da usina ao longo do tempo.

O Município será intimado da presente decisão, e poderá manifestar-se nos autos no prazo comum ao final indicado.

## 8. Análise do pleito liminar

Pois bem, as razões ventiladas pela parte autora para defender a urgência de concessão da tutela liminar, e imediata suspensão do licenciamento ambiental da Usina Candiota III desdobram-se em dois conjuntos de argumentos principais. Um deles diz com o impacto da continuidade das operações da usina nas mudanças climáticas, em razão da excessiva e, até o momento presente, descontrolada emissão de gases de efeito estufa. O outro conjunto de argumentos permeia o controle ambiental geral exercido no âmbito do licenciamento vigente, conjugando-se a alegação de violação reiterada às condicionantes estabelecidas, com a lavratura de vultuosos autos de infração, a referência à superação de limites de emissão de poluentes atmosféricos diversos de gases de efeito estufa, e à atuação ineficaz do órgão fiscalizador.

Passo ao exame destas alegações.

### 8.1 Alegação de violação de proteção ambiental da Usina Candiota III em razão das emissões de gases de efeito estufa

Primeiro, em alegação que converge com tema de fundo debatido nos autos da ação civil pública conexa n.º **5050920-75.2023.4.04.7100**, a parte autora assevera que o impacto das emissões de gases de efeitos estufa geradas pelas atividades da Usina Candiota III, a partir da queima do carvão mineral, é extremamente prejudicial e significativo, violando deveres constitucionais e legais de proteção ambiental e climática, em descumprimento também com os compromissos de mitigação de emissões assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, reconhecido como norma suprallegal no país pelo plenário do STF no julgamento da ADPF 708.

Nesse âmbito, a alegação da parte autora foi objeto de detida apreciação por ocasião do julgamento em primeiro grau da ACP **5050920-75.2023.4.04.7100**, em sentença proferida em 22 de agosto de 2026 por esta Magistrada. Toda a fundamentação expedida para reconhecer o dever imediatamente aplicável de consideração do impacto climático nas atividades da Usina Candiota III no âmbito do licenciamento são válidas para o

reconhecimento do cabimento e da procedência do pedido liminar nestes autos. Há, na compreensão desta julgadora, um quadro de desconformidade de atuação do órgão ambiental ao ignorar por completo o impacto climático das operações da Usina Candiota III.

Conforme constou na sentença lá proferida, a suspensão do licenciamento da Usina foi decidida em razão da desconsideração do componente climático no licenciamento vigente, e não há nenhum elemento de prova diverso na presente demanda que possa alterar o entendimento proferido no âmbito do feito conexo.

Anoto que a situação de desconformidade com as obrigações jurídicas devidas em matéria de proteção climática agrava-se a cada dia em que não são exigidas medidas de monitoramento, em conjunto com ações de mitigação e compensação das emissões de GEE, produzindo efeitos deletérios de natureza cumulativa e sinérgica.

Merecem reprodução aqui as considerações lançadas no julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida no feito conexo, onde se reforçou a presença dos elementos que ensejam a urgência da suspensão do licenciamento, entre outros, da Usina Candiota III:

*“Quanto ao perigo de dano, no caso dos autos, há farta documentação que evidencia atual omissão concreta do Estado do Rio Grande do Sul e da União, por intermédio de seus respectivos órgãos licenciadores, quanto à exigência de avaliação de impactos climáticos nos processos de licenciamento ambiental de Minas de Carvão e de Usinas Termelétricas que utilizam carvão mineral.*

*O perigo de dano é evidente, diante do agravamento da emergência climática e da ausência de providências administrativas concretas voltadas à exigência de mitigação dos impactos climáticos de empreendimentos que, para funcionar, resultam em significativas emissões de gases de efeito estufa. A permanência da conduta omissiva dos órgãos licenciadores importa em ameaça real e iminente ao sistema climático, à saúde pública, à qualidade ambiental e aos direitos das presentes e futuras gerações.*

*Há risco de dano irreparável ao sistema climático e ao adequado resguardo aos direitos humanos.*

*Cada dia de atraso na implementação de medidas de mitigação de emissões significa emissões adicionais que se acumulam na atmosfera, **agravando de forma irreversível o aquecimento em curso no sistema climático**. O sistema climático reconhecidamente possui pontos de não retorno que, uma vez ultrapassados, resultarão em danos que não podem ser revertidos (ex.: degelo de glaciares, avanço do nível do mar, acidificação dos oceanos, desertificação, branqueamento de corais, etc.).*

*Esse agravamento atinge diretamente o **direito à vida, saúde, meio ambiente equilibrado e segurança alimentar** das atuais e futuras gerações.*

*Viola os deveres jurídicos vigentes em matéria de mitigação das mudanças climáticas postergar a exigência de que empreendimentos expressivamente emissores de GEE cumpram condicionantes adequadas para continuarem funcionando, sob pena de se acelerar o dano cumulativo e sinérgico sofrido pelo sistema climático a partir das emissões de gases de efeito estufa. Para cada gigawatt/hora de energia produzida a partir da Usina Candiota III, que recebe o carvão da Mina Candiota, ocorre a geração de quantidade desproporcional e expressiva de emissões de GEE, e a ausência de qualquer exigência de medidas de mitigação ou de compensação sobre essas emissões significa que nenhum abatimento é operacionalizado sobre as mesmas de forma técnica e aferível, piorando o resultado danoso do aquecimento, e piorando a frequência e severidade dos eventos climáticos extremos, inclusive no Estado do Rio Grande do Sul.” (ação civil pública n.º **5050920-75.2023.4.04.7100**, evento 408).*

De outra parte, ressalto que, compulsando as providências que estão documentadas nestes autos em curso no procedimento de renovação da licença ambiental da Usina Candiota III, sinaliza-se que o órgão ambiental federal passará a exigir um estágio inicial de apresentação de estudos “de impactos das emissões de GEE pela usina”. Esta providência inicial, na compreensão deste juízo, ainda é flagrantemente insuficiente para cumprir com as necessidades de tutela efetiva devida ao sistema climático, conquanto se registre de forma positiva este avanço pontual, inserto no Ofício n.º 278/2025:

*“Ofício n.º 278/2025/Coert/CGTef/Dilic*

*Assunto: Estudo de dispersão atmosférica UTE Candiota.*

*Senhor Representante Legal,*

*Em atenção à Carta SSMA CAN 029.25, protocolada em 15 de outubro de 2025, e ao Descritivo Técnico apresentado pelos professores meteorologistas Dra. Rita Alves e Dr. Jonas da Costa Carvalho, referentes à solicitação de anuência prévia para a realização do Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA) e do Estudo de Avaliação dos Impactos das Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) da UTE Candiota III – Fase C, informamos que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA está de acordo com a proposta apresentada.*

....

*Dessa forma, o IBAMA anui à execução dos estudos conforme as condições e prazos propostos, a saber: 60 dias, a contar desta anuência, para entrega do Estudo de Dispersão Atmosférica; **120 dias, a contar desta anuência, para entrega do Estudo de Impactos das Emissões de GEE**; 160 dias, a contar desta anuência, para entrega dos estudos complementares contemplando fontes externas e empreendimentos em operação, implantação ou com licenciamento prévio. Ressaltamos que eventuais ajustes decorrentes de discussões técnicas supervenientes deverão ser previamente comunicados a esta Diretoria de Licenciamento Ambiental". (SEI IBAMA 25034247).*

Acrescento que, após a publicação da sentença em agosto de 2025, sobreveio a Resolução CNJ 168 do Conselho Nacional de Justiça, instituindo o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, alterando o art. 1º e incluindo os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022. Nelas, recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo os pronunciamentos em sede de Opinião Consultiva, como é o caso da OC-32/25, sobre emergência climática e direitos humanos.

Assim consta no Preâmbulo do novel Estatuto:

*O Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana parte da premissa de que toda juíza e todo juiz nacional é também uma juíza interamericana e um juiz interamericano. O Estatuto apresenta diretrizes para subsidiar a atuação da magistratura brasileira na garantia dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), à luz da cláusula de abertura constitucional prevista no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição da República.*

*Trata-se de documento de natureza orientadora, que não altera, em caráter vinculante, o regime jurídico da magistratura nacional. Seu objetivo é incentivar a utilização da jurisprudência e das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a consideração das recomendações e dos parâmetros desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no processo de tomada de decisão judicial.*

*O Estatuto fomenta, ainda, o diálogo jurisdicional entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito nacional, estimula a interpretação do direito interno em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e, quando pertinente, o exercício do controle de convencionalidade pela magistratura brasileira na solução dos casos submetidos a julgamento.*

Acrescento, pela pertinência com os fundamentos da decisão que acolhe a urgência de consideração do impacto climático no licenciamento ambiental da Usina Candiota III. que durante o 187º período ordinário de sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de março de 2026, realizou-se na sede do Supremo Tribunal Federal o Seminário Internacional sobre Emergência Climática e os direitos humanos.

Nele, o Ministro Presidente Edson Fachin, ao saudar a sobrevinda da OC-32/25, reverberou a importância de sua aplicação pelos juízes domésticos, ressaltando:

*“A emergência climática nos coloca diante de algumas questões essenciais. Dentre elas, se o Direito que construímos ao longo de séculos é ainda capaz de proteger as pessoas, diante de uma ameaça que opera em escalas que nunca tínhamos sido convocados a enfrentar. Como também, se o Direito de que dispomos dá conta de uma ameaça que não respeita fronteiras nacionais, que afeta gerações que ainda não nasceram, e que é causada por emissões de gases de efeito estufa acumuladas ao longo de décadas. Por isso, entendo que nesse momento, além das atividades que aqui nos esperam, creio que é o momento também de saudar a Corte Interamericana e a Opinião Consultiva 32, que teve o ousio de responder SIM a essas questões:*

***SIM, porque o direito internacional de direito humanos é capaz de lidar com essa ameaça;***

***SIM, porque os Estados têm obrigações jurídicas concretas,***

***SIM, porque as vítimas têm direitos exigíveis, e***

***SIM, porque juízas e juízes têm a responsabilidade de agir.***

*É evidente que este tipo de ação não resolve a crise climática, não substitui a ação política, a vontade dos governos, o compromisso das empresas, a mobilização da cidadania. Mas cria um chão firme, sobre o qual todas estas ações podem e devem ser exigidas, cria parâmetros de responsabilidade, cria instrumentos de reparação, e cria uma linguagem compartilhada para um problema que é de toda a humanidade.” (Excerto do pronunciamento do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K6RbWsx3L4o>).*

Portanto, visto que uma das razões postuladas pela parte autora nestes autos para requerer o pleito de tutela de urgência atende aos pressupostos de deferimento, **concedo a tutela de urgência pleiteada com fundamento na exigência de observação do impacto climático da Usina Candiota III no licenciamento ambiental**, e DETERMINO, por conseguinte, a suspensão da Licença de Operação da Usina Candiota III.

Reconheço que incidem à presente demanda as determinações contidas no comando sentencial da Ação Civil Pública conexa, autos número **5050920-75.2023.4.04.7100**, notadamente os itens 1, 2, 3 e 4 do dispositivo sentencial, dirigidos ao Réu IBAMA e com reflexos nas operações da Usina Candiota III.

Acrescento, além da determinação de suspensão do licenciamento da LO n.º 991/2010 1ª Renovação, a determinação para que eventual expedição de nova licença de operação, em renovação à atual, incorpore as exigências de análise do impacto climático das operações da Usina Candiota III, nos termos em que definidos pela sentença conexa.

SUSPENDO, todavia, a exigência de imediato cumprimento pelo IBAMA das presentes determinações, considerando a sobrevinda de decisão monocrática proferida pelo Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, nos autos Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (Turma) n.º 5027732-42.2025.4.04.0000. Deve-se, portanto, aguardar o pronunciamento do colegiado do Tribunal nos agravos internos interpostos nos autos do pedido de efeito suspensivo, ou em sede de apreciação de recursos de apelação, o que suceder primeiro. Na hipótese de reforma da decisão monocrática, restaurando-se a exigibilidade dos comandos sentenciais acima descritos, direcionados ao IBAMA (itens 1, 2, 3 e 4), será IMEDIATAMENTE exigível o cumprimento da decisão de determinação da suspensão do licenciamento, assim como os comandos decisórios subsequentes, de incorporação da análise do impacto climático na decisão sobre expedição de licença de renovação.

## 8.2 Alegação de violação à proteção ambiental por infrações ambientais ocorridas no licenciamento da Usina Candiota III

Pois bem, este segundo campo de argumentos trazidos pela presente demanda para sustentar a urgência de suspensão da licença de operação da Usina Candiota III diz respeito à alegação de violação reiterada ao cumprimento das obrigações ambientais definidas pelo licenciamento, ensejando a lavratura de volumosos autos de infração e a aplicação de multas ambientais, com violação de padrões de emissões de poluentes diversos dos gases de efeito estufa, como dióxido de enxofre e material particulado. A insuficiência e omissão no agir do órgão fiscalizador ambiental na apuração e punição devida diante das infrações corroborariam, no entendimento da parte autora, a necessidade de intervenção judicial, com a imediata determinação de suspensão do licenciamento do empreendimento.

Nesse sentido, inicialmente observo que há uma distinção elementar entre os dois campos de argumentos invocados pela parte autora para pleitear a suspensão da licença de operação, e considero que essa diferença impacta diretamente o tipo de controle jurisdicional que se mostra cabível em cada hipótese.

De um lado, quando se sustenta a necessidade de suspensão da licença de operação pela ausência de avaliação no licenciamento do impacto gerado pelas emissões de gases de efeito estufa (o impacto climático, direto e indireto, das operações da Usina), o que se evidencia, conforme indicado nestes autos e também nos autos da ação conexa, é um quadro de inação completa do órgão ambiental federal. Isto é, não há, e jamais houve atuação do IBAMA no âmbito do licenciamento da Usina Candiota III voltada à consideração e à exigência de estudos específicos sobre o impacto climático, bem como a fixação de condicionantes como medidas de mitigação, de adaptação e de compensação tecnicamente adequadas, hábeis ao abatimento real e mensurável das emissões de GEE. Há apenas uma exigência pontual sobre um projeto piloto desenvolvido pela Usina com uso de algas como biofixadores de emissões, mas sem nenhum aprofundamento do quanto essa ação é mensurável e pode ser comprovada como medida de compensação da totalidade de emissões de GEE geradas pelas atividades da Usina.

Trata-se, portanto, de uma omissão cabal presente no licenciamento vigente, pendente de apreciação de renovação, que revela a não incorporação de um vetor reputado relevante de análise no processo licenciador.

Nessa hipótese, a intervenção judicial se entende justificável justamente para suprir essa ausência de atuação do agente público. Ao reconhecer que tal omissão é grave e insustentável, o Juízo já determinou, desde a sentença de agosto de 2025 em feito conexo, a suspensão do licenciamento até que haja a devida adequação da conduta administrativa e do empreendimento, impondo ao órgão ambiental o dever de exigir a avaliação de impacto climático, e à Usina o dever correlato de atender a esse novo e mais detalhado nível de exigência. Aqui, o controle judicial incidiu sobre uma ausência absoluta de atuação, que compromete a própria validade do licenciamento vigente, e mesmo da apreciação da renovação de licença em curso.

De outro lado, é distinta a situação em que se pleiteia a suspensão da licença de operação com base no histórico de infrações ambientais da Usina aos termos já estabelecidos no licenciamento. Nesse ponto, não se verifica uma omissão completa e total na atuação do órgão ambiental. Ao contrário, narra-se que as infrações vêm sendo objeto de apuração em processos administrativos específicos, que tramitam em sede própria, conforme sinalizado pela autora e demonstrado pelos documentos e anexos apresentados pelo Réu IBAMA após a contestação.

Assim, diferentemente da exigência de consideração do impacto climático no licenciamento, não há um vazio de atuação estatal, mas sim o exercício do poder de polícia ambiental, ainda que se discuta sua suficiência ou efetividade. Nesse contexto, o que se coloca para apreciação judicial não é a imposição de agir

diante de uma atuação inexistente, mas a aferição sobre a eventual ocorrência de desidida grave na fiscalização, especialmente se somada a um comportamento reiterado de descumprimento de condicionantes pela Usina Candiota III, e à alegação de eventual fraude documental.

Portanto, neste segundo conjunto de argumentos, cabe ao Juízo avaliar se esse bloco de circunstâncias narradas, histórico de infrações, possível ineficácia das medidas administrativas e gravidade das condutas imputadas, atinge um patamar tal que justifique uma intervenção judicial excepcional e imediata sobre procedimento administrativo em curso. Em outras palavras, a apreciação não supre uma omissão fiscalizatória absoluta, mas examina se a atuação administrativa existente é tão deficiente que se torna necessária a intervenção do Judiciário para resguardar a legalidade e a efetividade da tutela ambiental.

A bem de chegar a um juízo de convencimento sobre a necessidade de intervenção judicial na regularidade ambiental do licenciamento vigente, e na pendência de apreciação do pedido de renovação da licença de operação, é fundamental o exame do contexto amplo das operações desenvolvidas pela Usina Candiota III.

Primeiro, observo que a UTE Candiota III - Fase C, possui potência instalada de 350 MW e tem seu licenciamento regido pela Licença de Operação 991/2010, concedida em 29.12.2010 e renovada em 05.04.2016 com validade de 10 (dez) anos, ou seja, até 05.04.2026. No momento, perante o órgão ambiental tramita o pedido de renovação da licença de operação. O pedido foi protocolado a termo, em 26 de setembro de 2025, conforme extrato de solicitação constante no processo 02001.002567/1997-88. (Solicitação de Licença Ambiental Federal N.º do Protocolo: 001812.0123715/2025 Dados do Solicitante Nome do Solicitante: MARCELO BRANI SILVA DE ABREU Dados do Empreendedor CNPJ: 01.600.202/0003-07 Razão Social: AMBAR SUL ENERGIA S.A).

A avaliação do conjunto de impactos ambientais potenciais decorrentes da operação de uma usina termelétrica é, por natureza, ampla e multifacetada, refletindo a complexidade das atividades desenvolvidas e dos riscos inerentes. No âmbito do licenciamento ambiental, as exigências correspondentes abarcam um espectro significativo de aspectos, que vão desde o controle das emissões de poluentes atmosféricos e os riscos de contaminação decorrentes de sua dispersão, até os impactos sobre corpos hídricos, além da fauna e da flora locais.

Além disso, incluem-se nesse rol os efeitos sobre a saúde humana, especialmente em populações expostas de forma contínua e mais direta, bem como as obrigações relacionadas ao gerenciamento e à destinação adequada de resíduos, à implementação de planos de emergência e à adoção de medidas de compensação ambiental.

Diante dessa multiplicidade de fatores, a análise a ser desenvolvida no presente momento processual, voltada à apreciação da verossimilhança do pedido de tutela liminar, não pretende esgotar todos os aspectos envolvidos, mas concentrar-se nos elementos que permitam delinear, em juízo liminar, se há um quadro indicativo de eventual desconformidade persistente no funcionamento e na fiscalização das atividades da Usina.

Nesse cenário, à luz dos elementos já encartados nos autos, entendo que o encaminhamento mais adequado, neste momento de tramitação do procedimento administrativo tendente à definição sobre a possibilidade de renovação ou não da licença de operação, não é a imediata suspensão do licenciamento com fundamento exclusivo na narrativa de histórico de infrações e multas arbitradas e desrespeito de condicionantes. Cabível, ao revés, determinar a obrigatoriedade de que a apreciação administrativa em curso pelo IBAMA, quanto ao pleito de renovar o licenciamento da Usina, ocorra incorporando em sua avaliação a completude deste contexto e histórico, para uma tomada de decisão abrangente e devidamente fundamentada.

Com efeito, diversamente do que se verificou quanto à ausência de avaliação das emissões de gases de efeito estufa pelo licenciamento, situação em que havia um quadro de inação absoluta do órgão ambiental, a justificar a intervenção judicial imediata e substitutiva, no ponto reputo que ainda subsiste um espaço legítimo para o exercício da competência administrativa pelo órgão fiscalizador. Há processo administrativo instaurado, apuração de infrações e, sobretudo, um procedimento de renovação de licença em pleno curso, iniciado em setembro de 2025, no qual tais elementos devem ser necessariamente considerados.

Assim, a atuação jurisdicional, neste aspecto, deve observar a premissa de não substituir, de forma prematura, a tomada de decisão pela Administração Pública. O controle judicial não se destina, aqui, a antecipar ou suplantar o juízo técnico-administrativo próprio do órgão ambiental, mas sim a assegurar que esse juízo seja exercido em conformidade com os parâmetros legais, constitucionais e convencionais que regem a proteção ambiental e os direitos humanos potencialmente afetados.

Dessa forma, o que se impõe ao final, após o detalhamento das razões de fato e de direito, é a determinação para que o IBAMA, ao proferir decisão definitiva quanto ao conjunto de irregularidades apontadas, bem como ao apreciar o pedido de renovação da licença de operação, o faça de maneira expressamente motivada, enfrentando, de modo claro e individualizado, cada uma das questões suscitadas nestes autos pela parte Autora.

Isso inclui, necessariamente, a análise do histórico de infrações e sua repercussão na tomada de decisão sobre a renovação do licenciamento, a avaliação da suficiência e efetividade das medidas sancionatórias e corretivas adotadas, bem como a verificação de eventual persistência de desconformidades no cumprimento das condicionantes ambientais que estão vigentes, além da necessidade de estabelecimento de novas modalidades de condicionantes.

Assim, tenho que a intervenção judicial, neste ponto, assume caráter de garantia da legalidade procedimental e material do procedimento de licenciamento ambiental e de sua renovação, exigindo que a decisão administrativa incorpore todos os elementos citados como parâmetros obrigatórios de análise, sem, contudo, substituir o mérito técnico que compete primeiramente à autoridade do órgão ambiental, ainda que sujeito ao escrutínio judicial posterior.

Preserva-se, assim, o espaço decisório da fiscalização ambiental, ao mesmo tempo em que se assegura que esse espaço seja exercido de maneira transparente, motivada e compatível com o dever de proteção ao meio ambiente, o que, em última análise, constitui o objeto próprio do controle jurisdicional.

Dito isso, observo que, sobre o conjunto de alegações relacionadas ao regular desenvolvimento das operações da Usina, a inicial enfoca a violação de condicionantes ambientais e a apresentação de relatório de monitoramento com indicação de fraude (item IV.II da inicial). Assevera, em ênfase apartada, os problemas relacionados às emissões atmosféricas (item IV.III), que igualmente consistem, ao fim e ao cabo, em violação de condicionante com lavratura de auto de infração, assim como se pontua sobre o extenso histórico de infrações ambientais (item IV.I da inicial), lavrados por razões diversas pelo órgão ambiental.

Nessa premissa, o ponto de partida da análise deve relacionar-se à alegação de violação de condicionante definida pelo licenciamento, inicialmente a condicionante de monitoramento de poluentes atmosféricos, dada a primazia deste fator tanto para a integridade ambiental quanto para a proteção da saúde pública.

**Sobre as emissões de poluentes atmosféricos diversos de gases de efeito estufa, são pertinentes as seguintes considerações.**

Quanto aos poluentes atmosféricos diversos dos gases de efeito estufa, é importante asseverar que, para o funcionamento de usinas termelétricas movidas a carvão mineral, são geradas substâncias consideradas poluentes atmosféricos, principalmente dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>) e material particulado (MP/fuligem). Estes poluentes representam riscos conhecidos, diretos e relevantes à saúde humana. São poluentes que estão associados ao agravamento de doenças respiratórias e cardiovasculares, aumento de internações hospitalares e maior incidência de problemas de saúde em grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças preexistentes. Por essa razão, a operação de empreendimentos dessa natureza é condicionada no Brasil ao cumprimento de limites rigorosos de padrões de emissão, bem como à realização de monitoramento contínuo mediante a apresentação de relatórios periódicos, submetidos ao escrutínio do órgão ambiental.

É dizer, aceita-se o desenvolvimento de atividade sabidamente impactante em termos ambientais e de saúde pública, desde que atendidos os parâmetros considerados adequados de emissões de poluentes, como baliza para que os impactos normais e característicos da atividade não se convertam em danos.

As cinzas volantes emitidas por usinas termelétricas a carvão são o principal contribuinte para a presença de material particulado (MP) no ar externo. Pesquisas recentes sugerem que o material particulado causa diversos efeitos adversos no corpo humano (Kisuk Cho, Yoon Jung Cho, Deepak K. Shrivastava, Sheela S. Kapre, Acute Lung Disease After Exposure to Fly Ash, Chest, Volume 106, Issue 1, 1994, Pages 309-311, ISSN 0012-3692, <https://doi.org/10.1378/chest.106.1.309>;

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0012369216390109>>).

O risco patogênico do material particulado é determinado pelo seu tamanho e pela concentração de poluentes tóxicos presentes nas partículas. Vários estudos apontam que metais pesados no MP causam danos ao DNA, aumentam a incidência de doenças cardiovasculares e respiratórias e influenciam o desenvolvimento fetal (Hangil Park, Liguang Wang, Jung-Ho Yun, Coal beneficiation technology to reduce hazardous heavy metals in fly ash, Journal of Hazardous Materials, Volume 416, 2021, 125853, ISSN 0304-3894, <https://doi.org/10.1016/j.jhazmat.2021.125853>;

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0304389421008177>>).

As centrais termelétricas a carvão são também reconhecidas como a maior fonte antropogênica de dióxido de enxofre, gás poluente que contribui para a formação de chuva ácida e causa problemas de saúde significativos, principalmente devido ao seu papel na formação de partículas. O carvão contém enxofre naturalmente e, quando queimado, o enxofre se combina com o oxigênio para formar óxidos de enxofre. A chuva ácida é uma chuva saturada com substâncias químicas como dióxido de enxofre e óxido de nitrogênio, que causa a acidificação de lagos e rios e contribui para os danos às árvores em altitudes elevadas e a muitos solos florestais sensíveis.

Além disso, a chuva ácida acelera a deterioração de materiais de construção e tintas, incluindo edifícios, e construções que fazem parte do patrimônio cultural. O principal efeito conhecido do SO<sub>2</sub> na saúde humana é prejudicar o funcionamento do sistema respiratório superior. Altas concentrações de dióxido de enxofre podem afetar a respiração, causar doenças respiratórias e agravar doenças cardíacas e pulmonares preexistentes. A exposição a concentrações muito baixas pode irritar os pulmões e a garganta e causar bronquite. A exposição a baixos níveis de SO<sub>2</sub> por um longo período reduz a capacidade do sistema respiratório de se defender contra bactérias e partículas estranhas (<https://www.pca.state.mn.us/pollutants-and-contaminants/sulfur-dioxide>).

Ciente dos efeitos deletérios potencialmente graves de poluentes atmosféricos como os citados, o controle possível sobre a emissão destes poluentes gerados em razão do funcionamento do complexo da Usina Candiota, mesmo antes de sua Fase C, está documentado nos autos como uma medida complexa e de difícil implementação efetiva.

Na licença atual, a licença de operação n.º 991/2010 – 1ª Renovação, o monitoramento das emissões atmosféricas consta da condicionante 2.5.10, nos seguintes termos:

*2.5.10 Programa de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas, NOx: e Qualidade do Ar 2.5.10.1 Ficam estabelecidos os seguintes Limites Máximos de Emissão da fonte fixa (chaminé). 680 mg/Nm<sup>a</sup> e de SO<sub>2</sub>: 1.700 mg/Nm<sup>3</sup> a 6% de excesso de O<sub>2</sub>, em base seca, nas CNTP (1 e 0°C). E de Material Particulado: 265 mg/Nm<sup>3</sup>, a 6% de excesso de O<sub>2</sub>, em base úmida nas CNTP (1 atm e 0°C);*

*2.5.10.2. Para efeito de cálculo de média anual, manter todas as médias quadrimestrais válidas, considerando a) para obter uma média quadrimestral válida, ao menos a metade das médias diárias do quadrimestre devem ser válidas; c) b) para obter uma média diária válida, ao menos 16 médias horárias devem ser válidas; para obter uma média horária válida, deve-se obter ao menos uma média de 30 minutos válida.*

Há dados nos autos que reportam ainda ao ano de 2011, para tratativas que resultaram em aditamento de termo de ajustamento de conduta entre o órgão ambiental e a Usina (TAC), primeiro em 2011 e aditado em 2013, voltado a compelir a adoção de ferramentas para controle dos poluentes atmosféricos nas Fases A e B, quando ainda se iniciavam as operações da Fase C. A última visita técnica registrada pelo IBAMA no complexo da Usina, realizada entre 29 de setembro e 03 de outubro de 2025 e documentada nos anexos pelo IBAMA, reportou a persistência do problema de dispersão de poluentes atmosféricos como material particulado, com a preocupação dos fiscais do IBAMA com a saúde dos trabalhadores e comunidade de entorno pela dispersão ainda visível de material particulado.

Conforme consta no despacho do IBAMA encaminhado à coordenação geral para adoção de providências diante do descumprimento dos termos do TAC, asseverou-se:

*“DESPACHO 02001.004682/2017-00 COEND/IBAMA Brasília, 24 de março de 2017 À Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica Assunto: Encaminhamento de pareceres técnicos da Análise das cláusulas do TAC da fase A e B do Complexo Termelétrico de Candiota.*

*TAC que rege a operação das fases A e B do Complexo Termelétrico de Candiota.*

*O (TAC) assinado em 13 de abril de 2011 e aditado em 16 de agosto de 2013, que rege a adequação das fases A e B da Usina Termelétrica Presidente Medici.*

*2.5 Ademais, durante a vigência do TAC, foram identificadas diversas violações aos parâmetros estabelecidos na legislação ambiental, e também falhas na execução de projetos previstos no TAC. Entre os casos mais relevantes, cita-se:*

*2.5.1 Violações da qualidade do ar e emissões atmosféricas-. 2.5.1.1 Constatou-se descontinuidade na apresentação dos relatórios de monitoramento da qualidade do ar e das emissões atmosféricas entre 2014 e 2015; 2.5.1.2 Constatou-se descontinuidade na execução de planos de manutenção, calibração e avaliação da qualidade dos dados no monitoramento da qualidade do ar e das emissões atmosféricas entre 2014 e 2015;*

*2.5.1.3 Dos resultados de emissões atmosféricas encaminhados ao Ibama durante a vigência do TAC, evidenciou-se a incapacidade das fases A e B em atender os limites estabelecidos no licenciamento ambiental do empreendimento e os limites determinados pelo TAC; 2.5.1.4 Dos resultados de qualidade do ar, constatou-se 23 episódios de violação dos padrões nacionais de qualidade do ar definidos pela resolução Conama n.º- 03/90 para diferentes parâmetros: Dióxido de enxofre, partículas inaláveis, dióxido de nitrogênio e partículas totais em suspensão; 2.5.1.5 Destes 23 episódios, 14 foram avaliados pelo Ibama e motivaram a lavratura de 3 autos de infração em desfavor da empresa (A.I. n.º 681513-D de 19/11/12 AI ne 9089069-E de 09/09/16 e A.I. n.º 9076520-E de 16/09/16). A Eletrobras CGTEE deve ser notificada a apresentar no prazo de 90 dias, análise de relação entre a operação do empreendimento e os episódios ainda não avaliados pelo Ibama, listados no corpo do Parecer 02001.000524/2017-72 COEND/IBAMA, considerando dados de emissões e meteorológicos.” (evento1, OUT 7).*

É dizer, conforme se passa a detalhar, a questão da emissão de poluentes atmosféricos pelo complexo da Usina é uma questão crônica, ainda não resolvida mesmo antes do início das operações da Fase C, e permeia todo o período da licença de operação LO 991/2010, persistindo até o momento presente, em que vigente sua 1ª Renovação. Persiste, ao que se extrai da documentação carreada aos autos, um comportamento de leniência do órgão de fiscalização federal, que possui conhecimento da dificuldade crônica da Usina, em todas as suas Fases, em operar de acordo com os padrões regulatórios para a emissão de poluentes atmosféricos. Por parte da Usina, por sua vez, está documentado um histórico de tentativas e esforços até o momento comprovadamente ineficazes em resolver de forma definitiva a operação com emissão acima dos níveis permitidos de poluentes.

Conforme relata o Parecer Técnico n.º 128/2023-Cenef/CGTef/Dilic, que analisou o cumprimento das Condicionantes específicas da Licença de Operação 991/2010 1ª Renovação, a implantação e funcionamento de um sistema na Usina Candiota capaz de reduzir as emissões de poluentes atmosféricos sempre foi uma questão presente (Evento 164, ANEXO 8).

Narrou-se neste parecer 128/2023 que, diante de **sucessivas ocorrências de poluição ambiental** relacionadas com a emissão de poluentes atmosféricos, foram adotadas as seguintes providências:

*“Em 13 de abril de 2011, entre Ministério de Minas Energia, Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica S.A. (CGTEE), IBAMA, Ministério do Meio Ambiente e Advocacia Geral da União. Um primeiro aditamento foi realizado em 16 de agosto 2013 (0091079). 10. O TAC previa, entre outras obrigações, a interrupção da operação e posterior descomissionamento da Fase A até 31/12/2017, além da instalação, até 31/07/2017, de uma caldeira auxiliar para a Fase C. Além disso, estava previsto o desligamento da Fase B caso não fosse implantado um sistema de abatimento de material particulado e dióxido de enxofre. 11. O Ibama conduziu diversas análises a respeito do cumprimento do TAC, bem como outras avaliações relacionados: a) 07/06/2016 - PAR. 02001.00210.6/2016-39 COEND/IBAMA; b) 24/03/2017 - PAR. 02001.000564/2017-14 COEND/IBAMA (0090937); c) 29/08/2017 - NOTA TÉCNICA N° 5/2017/DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (0644923) – Atualização das recentes avaliações técnicas desenvolvidas; d) 09/01/2018 - Relatório de Vistoria n° 1/2018-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (1492030); e) 04/04/2018 - Parecer Técnico n° 10/2018-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (2056200); e f) 10/08/2017 - Nota Informativa n° 0555236/2017-SERAD/COTRA/CGLIN/DILIC (0555236) – Consolidava informações relacionadas ao Estudo de Capacidade de Suporte da Bacia Aérea da Região de Candiota/RS, em atendimento à Cláusula Décima Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta - 1º Aditivo. 12. Diante dos indícios que indicavam que o TAC não estava sendo cumprido, e após tentativas sem êxito de ajustamento por parte da CGTEE, o Ibama recomendou o não aditamento do TAC e solicitou que o empreendedor encaminhasse um plano de descomissionamento das Fases A e B. Ambas as fases encerraram suas operações em 2017”.*

Sobre a tentativa de reduzir a emissão de poluentes via implantação de sistema de beneficiamento do carvão e um programa específico de monitoramento, ao detalhar sobre a análise do cumprimento das condicionantes da LO 991/2010, reportou o IBAMA no parecer:

*“2.5.6.4 Apresentar, no prazo de 180 dias, projeto para instalação de planta de jigagem/beneficiamento do carvão, de escala industrial, contendo cronograma de execução. 41. No 18º Relatório é informado: “Por meio da carta DEA-025/2016, de 14/12/2016, foram informadas ao IBAMA as tratativas de construção da Planta de Beneficiamento de Carvão. O início da obra de instalação da planta de beneficiamento do carvão mineral a ar em escala industrial, e o seu cronograma, foram apresentados ao IBAMA por meio da Carta CE DO0010/2019 de 25/06/2019. A conclusão da obra foi informada por meio da Carta CE DEA-0292/2020, protocolada em 10/11/2020, após o período de testes e uso efetivo de carvão beneficiado pela UTE Candiota III. O sistema está operando de forma contínuo, desde 06/03/2020, com melhores resultados na padronização do teor de enxofre do carvão mineral utilizado pela UTE Candiota III e melhora na gestão de suas emissões atmosféricas.”*

*42. Em reunião no dia 08 de março de 2023 ( 15865073), na sede do Ibama, a CGT Eletrosul informou que também utiliza o Protocolo de Operação em Regime de Eventos Não Usuais –PORENU no gerenciamento das emissões atmosféricas e operação da Usina.*

**43. Contudo, conforme analisado no Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas, as emissões de enxofre e particulado continuam acima do limite legal mesmo com o beneficiamento do carvão e a execução do PRORENU.**

*44. Apesar das emissões atmosféricas estarem em desacordo com a legislação vigente, considera-se a Condicionante atendida, visto que houve a implantação da planta de beneficiamento de carvão.” (evento 164, ANEXO 8, grifos nossos).*

No ponto, documentando as tratativas para adequação das emissões atmosféricas da Usina, consta nos autos memória de reunião ocorrida em 2019 para tratar do tema:

*“Memória de Reunião Brasília, 21 de agosto de 2019 Pauta: Licenciamento Ambiental da UTE Candiota III (processo n° 02001.002567/1997-88) Data: 09/08/2019 Participantes: Ver lista de presença - SEI n° 5759894 Assuntos tratados: 1. Overhaul da UTE Candiota III (ver apresentação - SEI n° 5759827) 2. Planta de Beneficiamento de carvão (ver apresentação - SEI n° 5759840) 3. Protocolo de Operação em regime de eventos não usuais Encaminhamentos: I. A CGTEE encaminhará ao Ibama relatório técnico detalhando as ações executadas no Overhaul, relacionando-as com os ganhos ambientais; II. A CGTEE encaminhará ao Ibama relatório técnico descrevendo as atuais dificuldades de atendimento aos limites máximos de emissões atmosféricas estabelecidos na sua Licença de Operação, destacando como e quando a solução em andamento, de implantação da Usina de Beneficiamento de Carvão, resolverá a questão. III. Considerando a necessidade de atualização e oficialização do Protocolo de Operação em Regime de Eventos não Usuais, a CGTEE encaminhará proposta de um novo protocolo a ser avaliado pelo Ibama e incluído na LO do empreendimento.”*

Conforme, de outra parte, está documentado em parecer técnico do IBAMA, o órgão ambiental considerou atendida esta condicionante ambiental (2.5.6.4) porque a mesma simplesmente exigia a implantação da planta de beneficiamento do carvão. O IBAMA entendeu satisfeita esta condicionante porque o sistema de beneficiamento foi implantado, ainda que após sua implantação as emissões continuassem em patamares acima dos permitidos, ou seja, ainda que a medida corretiva definida pela condicionante não tenha sido suficiente para resolver a causa do problema.

O beneficiamento do carvão é sabidamente um processo realizado para remover matéria mineral e minerais sulfetados do carvão, de forma a atender aos critérios de redução de externalidades, como cinzas, umidade e enxofre. Após o beneficiamento, espera-se obter carvão com maior poder calorífico, uma vez que as cinzas e os minerais sulfetados são supostamente removidos. Mais importante ainda, a quantidade de substâncias perigosas (como metais pesados e enxofre) no carvão também tende a ser significativamente reduzida, pois essas substâncias tóxicas estão principalmente associadas à matéria mineral removida durante o processo de beneficiamento. Todavia, o beneficiamento precisa ser eficaz, do contrário trata-se de suposta solução que apenas maquia a persistência de um quadro de poluição atmosférica.

Infelizmente, os elementos encartados aos autos indicam ser justamente este o caso da Usina Candiota III, onde, não obstante a implantação de sistema de beneficiamento do carvão e de programa de monitoramento, os limites de emissões atmosféricas seguiram sendo extrapolados.

O Programa de Monitoramento dos Dados de emissões de poluentes é um item de condicionante própria da LO 991/2010 1ª Renovação. A condicionante 2.5.10 fixa os limites máximos de emissão da fonte fixa, qual seja, a chaminé da usina. Estes são os limites definidos pelo órgão ambiental:

#### *2.5.10 Programa de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar*

*2.5.10.1 Ficam estabelecidos os seguintes Limites Máximos de Emissão da fonte fixa (chaminé): NOx 680 mg/Nm<sup>3</sup> ; SO<sub>2</sub> 1.700 mg/Nm<sup>3</sup> a 6% de excesso de O<sub>2</sub> , em base seca, nas CNTP (1 atm e 0 C; e de particulado 265 mg/Nm<sup>3</sup> , a 6% de excesso de O<sub>2</sub> , em base úmida e nas CNTP (1 atm e 0 C).*

*2.5.10.2 Para efeito de cálculo da média anual, manter toda as médias quadrimestrais válidas, considerando:*

*a) para obter uma média quadrimestral válida, ao menos as médias diárias do quadrimestres devem ser válidas;*

*b) para obter uma média diária válida, ao menos 16 médias horárias devem ser válidas;*

*c) para se obter uma média horária válida, deve-se obter ao menos uma média de 30 minutos válidas.*

Após reportar em que consistia a condicionante, e seu detalhamento, o parecer 128/2023 apenas afirma que a condicionante está atendida. Não houve neste parecer o esclarecimento sobre a relação entre o observado no item sobre a implantação do sistema de beneficiamento, e posterior persistência de poluentes atmosféricos acima dos parâmetros.

No Parecer 131/2023, por sua vez, foram analisados os Relatórios de Acompanhamento ("Relatórios") referentes ao Programa de Monitoramento de Ruído Ambiental, Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas e Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar, Condições Meteorológicas e Água das Chuvas. É quando o órgão ambiental observa o monitoramento realizado ao longo do tempo, e conclui pelo descumprimento da condicionante fixada no licenciamento, pela violação reiterada dos parâmetros de emissão.

O parecer explica em que consiste o Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas:

*II.2 – Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas 23. O objetivo do Programa é verificar se os níveis de poluentes atmosféricos e materiais particulados emitidos pela chaminé da Usina de Candiota estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental. 24. O monitoramento é realizado através do Sistema de Monitoramento Contínuo de Emissões (CEMS – Continuous Emission Monitoring System), instalado em um dos dutos de gás de combustão. São analisadas as concentrações dos seguintes compostos antes da liberação dos gases para a atmosfera: dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), material particulado (MP), óxidos de nitrogênio (NOx) e monóxido de carbono (CO).*

*25. Periodicamente também são realizadas amostragens isocinéticas dos gases poluentes para avaliar a conformidade dos dados coletados no CEMS, além da concentração de mercúrio e MP por faixa granulométrica. 26. Importante mencionar que não são efetuadas medições de densidade colorimétrica, apesar dessa exigência estar presente na Resolução Conama n° 08/1990. 27. A Resolução CONAMA n° 436/2011 tem sido utilizada como legislação de referência na análise, embora não trate especificamente das emissões atmosféricas em usinas térmicas a carvão mineral. No entanto, é importante destacar que os níveis máximos de poluentes emitidos por usinas que operam à base de carvão mineral são abordados na Resolução Conama n° 08/1990. 28. Importante ressaltar que, tanto a legislação estadual (Diretriz Técnica n° 01/2018 da FEPAM) quanto a Licença de Operação da Usina, incluem o monitoramento de outros gases que não são contemplados na Resolução Conama. 29. Com o intuito de assegurar a qualidade ambiental, a abordagem mais adequada é monitorar os parâmetros regulados no Conama, Fepam e Licença de Operação (material particulado - MP, monóxido de carbono - CO, óxido de nitrogênio - NOx, óxido de enxofre - SOx, oxigênio - O<sub>2</sub> e densidade colorimétrica). Além disso, devem ser considerados na análise os limites legais mais rigorosos a fim de promover um controle ambiental mais eficaz e assegurar a mitigação dos impactos ambientais. (evento 164, ANEXO 10).*

O órgão ambiental, por conseguinte, explica a completude da abordagem sobre o monitoramento das emissões atmosféricas, somando os parâmetros do CONAMA, da FEPAM, e da licença de operação.

O resultado da análise do monitoramento baseado nesta abordagem é então apresentado pelo órgão ambiental:

*“Com relação aos resultados obtidos, a série estatística dos parâmetros monitorados é bastante heterogênea, apresentando um coeficiente de variância elevado. Esse coeficiente sugere uma dispersão significativa dos valores em relação à média das concentrações observadas. Além disso, a mediana acima da média indica uma tendência a taxas de emissões acima da média durante a grande parte do período em análise. Uma das maneiras de interpretar esses dados é considerar a ocorrência de picos de emissões atmosféricas acima da média durante a operação da Usina.*

*Entre os poluentes analisados, apenas o NOx e CO estão abaixo dos limites estabelecidos na legislação vigente. 32. **O SO2 e o MP apresentaram emissões acima do limite legal e dos valores definidos na Licença de Operação.** Em 2019, o mesmo ocorreu para NOx.” (evento 164, ANEXO10, grifos nossos).*

Segue a autoridade ambiental narrando então que as medidas corretivas implementadas pelo empreendimento **não estão sendo eficazes, não resultando no cumprimento dos limites emissores:**

*“33. Importante registrar que no 15º Relatório (Anexo I) algumas atividades operacionais da Usina são relacionadas aos elevados níveis de poluentes registrados. Essas atividades incluem Overhaul, nível elevado dos silos de cinza, teor elevado de enxofre no carvão, manutenção no precipitador eletrostático, baixo nível do silo de cal virgem, teste de equipamentos da rede de operação após retorno do Overhaul, ajustes no pré-aquecedor de ar rotativo, entre outras.*

*34. É importante salientar que tais atividades ocorrem com frequência ao longo do ano e, **considerando que as emissões atmosféricas irregulares também são recorrentes, pode-se inferir que as ações de manutenção preventiva e calibração dos equipamentos não estão sendo eficazes na prevenção de impactos na qualidade do ar, tampouco na redução das infrações.***

*35. **Ressalta-se, ainda, que não é relatado se foram implementadas medidas corretivas e/ou preventivas para evitar a recorrência das infrações ao executar a mesma atividade.** 36. No 17º Relatório, é informado: “Durante o período de indisponibilidade de operação do sistema de dessulfurização, o qual interfere diretamente nas emissões de dióxido de enxofre e material particulado, a unidade esteve submetida a uma redução de carga em atendimento ao Protocolo de Operação em Regime de Eventos Não Usuais - PRORENU.”*

*37. Não foi informado se o período de inoperância do sistema de dessulfurização coincide com os períodos de emissões de SO2 acima dos limites legais. De qualquer forma, deve ser avaliada a possibilidade de instalação de um sistema auxiliar. 38. Vale ressaltar que, dependendo das condições geomorfológicas e meteorológicas, os níveis elevados de SO2 podem contribuir para a formação de chuvas ácidas, as quais causam efeitos prejudiciais ao solo, às águas superficiais e subterrâneas, além da fauna e flora em geral.*

*39. Com relação às amostragens isocinéticas de mercúrio e material particulado por faixa granulométrica, não há informações suficientes nos Relatórios para uma análise. O 18º Relatório, por exemplo, limita-se a informar que os valores obtidos são coerentes com o intervalo histórico de dados da Usina. 40. **Contudo, os Relatórios do monitoramento não devem ser apenas informativos, mas sim conter uma abordagem técnica e detalhada, com interpretação dos resultados e uma avaliação de impacto condizente com as atividades do empreendimento. Além disso, devem ser fornecidos subsídios para a tomada de decisões e a implementação de medidas preventivas e mitigadoras, se necessário.**” (evento 164, ANEXO10, grifos nossos).*

Foram então formuladas as seguintes solicitações pelo IBAMA quanto ao monitoramento de emissões atmosféricas:

*Solicitações: a) Aprimorar o sistema de controle de poluentes atmosféricos, seja ampliando ou substituindo o tratamento das emissões, principalmente em relação ao enxofre e material particulado; b) Apresentar descritivo do processo industrial, contendo fluxograma do processo com as operações unitárias envolvidas. Identificar as fontes de emissão, a localização do CEMS e os respectivos pontos de amostragem; c) Além do disposto no Capítulo 3 do documento que estabelece a estrutura do Plano de Gestão Ambiental do LAF, os Relatórios deverão: I - Incorporar no rol de parâmetros de monitoramento medições de densidade colorimétrica, com base na Resolução Conama nº 08/1990; II - Padronizar as unidades de concentração das medições. Utilizar as unidades do Conama e da Licença de Operação (ambas); III - Analisar os resultados do monitoramento com base na Resolução Conama nº 08/1990 e Diretriz Técnica nº 01/2018 da FEPAM, sem prejuízo da Licença de Operação. Considerar os valores mais restritivos; IV - Apresentar os certificados de calibração dos aparelhos utilizados nas medições assinados por um técnico habilitado, com o registro no conselho de classe. A frequência de calibração deve estar de acordo com as especificações do fabricante; V - Apresentar a série de dados das emissões, no molde do “Relatório Diário do Sistema de Monitoramento Contínuo das Emissões” incluído no 15º Relatório de monitoramento; VI - Detalhar os procedimentos que são executados na amostragem isocinética, indicando as normas técnicas seguidas para determinação dos pontos de amostragem, calibração de equipamentos, determinação de gases e particulado, entre outros. Informar a capacidade operativa e a vazão de gases na chaminé no momento das coletas. Indicar os locais de coleta da amostra e se foram realocados ao longo do monitoramento; VII - Encaminhar laudo das análises laboratoriais das amostras coletadas, assinados por um técnico habilitado e registrado no Conselho de Classe. O laboratório deve ser acreditado pelo Inmetro; e VIII - Correlacionar os dados das medições da qualidade do ar e das emissões atmosféricas da Usina com os índices epidemiológicos das localidades vizinhas. Incluir doenças respiratórias. Avaliar os resultados desse cruzamento de informações.” (evento 164, ANEXO10).*

Após o parecer do IBAMA 131/2023, foi elaborado pelo IBAMA o Parecer Técnico nº 193/2023-Cenef/CGTef/Dilic (evento 164, ANEXO11), cujo assunto/resumo é: *UTE Candiota III (Fase C). Constatação de irregularidade no âmbito do licenciamento ambiental. Emissões atmosféricas irregulares.*

Neste parecer o IBAMA, na caracterização da irregularidade, reportou:

“c) caracterização da irregularidade ou do seu indício;

5. O monitoramento das emissões atmosféricas da UTE Candiota III é realizado através do Sistema de Monitoramento ConGnuo de Emissões (CEMS – Continuous Emission Monitoring System), instalado em um dos dutos de gás de combustão. Antes da liberação dos gases para a atmosfera, são analisadas as concentrações de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), material particulado (MP), óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>) e monóxido de carbono (CO).

6. O monitoramento das emissões de poluentes atmosféricos é realizado no âmbito do Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas, cujos resultados são encaminhados ao Ibama em Relatórios anuais. O objetivo do Programa é verificar se os níveis de poluentes atmosféricos e materiais particulados emitidos pela chaminé da usina estão dentro dos limites estabelecidos nas normativas ambientais (Resolução Conama nº 08/1990, Resolução CONAMA nº 436/2011 e Diretriz Técnica nº 01/2018 da FEPAM) e da Licença de Operação nº 991/2010. 7. **Os resultados do monitoramento indicam uma ocorrência reiterada de violações aos limites estabelecidos nas normas e na Licença de Operação, especialmente para SO<sub>2</sub> e MP que apresentam concentrações muito elevadas.** (evento 164, ANEXO11).

O parecer ressaltou as medidas solicitadas pelo órgão ambiental para tentar corrigir a violação recorrente dos limites de emissões de SO<sub>2</sub>:

***"10. Com relação especificamente ao SO<sub>2</sub>, vale ressaltar que o Ibama solicitou a implementação de medidas preventivas, como o Sistema de Beneficiamento de Carvão (operacional desde 2020), com o objetivo de diminuir o teor de enxofre no carvão, e o Protocolo de Operação em Regime de Eventos Não Usuais - PORENU (Condicionante 2.5.10 da Licença de Operação), no qual são estabelecidas ações a serem executadas em caso de falhas de equipamentos que restrinjam ou impeçam a operação de controles de poluição. Este último opera, pelo menos, desde 2017, conforme relatado nos Relatórios, apesar de ainda não aprovado pelo Ibama. No entanto, com base nos dados dos gráficos, essas ações não parecem estar operando adequadamente. 11. Importante registrar que no Anexo I do 15º Relatório (2020) é listada uma série de atividades operacionais da Usina relacionando-as a níveis elevados de poluentes emitidos. Algumas atividades incluem nível elevado dos silos de cinza, teor elevado de enxofre no carvão, manutenção no precipitador eletrostático, baixo nível do silo de cal virgem, teste de equipamentos, entre outras. Os outros Relatórios não apresentam uma lista. 12. Essas atividades operacionais ocorrem com frequência ao longo do ano, ao passo que as emissões de poluentes atmosféricos irregulares também são recorrentes. Não é relatado se medidas corretivas e/ou preventivas foram implementadas para evitar a reincidência dessas infrações. Caso tenham sido adotadas, resta claro que as medidas não tem sido eficazes na prevenção e redução das infrações. (EVENTO 164, anexo11, grifos nossos).***

Em seguimento, o parecer do órgão ambiental detalha que níveis elevados de enxofre atmosférico podem contribuir para a formação de chuvas ácidas, causando prejuízos ao solo, às águas superficiais e subterrâneas, à fauna e flora, bem como à saúde humana, atividades econômicas e patrimônio material:

***"De fato, há relatos de chuvas ácidas na região, tanto em território nacional quanto internacional. Contudo, as informações apresentadas nos Relatórios são limitadas, em sua forma e seu conteúdo, dificultando a avaliação da real contribuição da Usina na formação das chuvas ácidas, embora haja indícios devido aos níveis elevados de SO<sub>2</sub> emitidos durante a operação da Usina. 15. As informações deste Parecer foram retiradas do Parecer nº 131/2023-Cenef/CGTef/Dilic (16779186), o qual analisou, entre outros, os Relatórios de Acompanhamento do Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas. (EVENTO 164, anexo11).***

Em conclusão e encaminhamento, o parecer do IBAMA determinou a necessidade de comunicação, em novembro de 2023, dos fatos apresentados à Diretoria de Proteção Ambiental para a devida apuração.

Conforme documentado nos autos, foi encaminhado à DIPRO pela DILIC o Parecer Técnico 193 (SEI nº 17554159), por meio do Processo Demanda 02001.038730 /2023-01, elaborado nos termos da Portaria Ibama nº 23, de 27/11/2014, que solicita apuração de fatos e aplicação de sanções administrativas, dada a constatação de irregularidades no âmbito das atividades da UTE Candiota III sob o processo de licenciamento 02001.002567/1997-88.

O Parecer Técnico nº 193 comunicou que foram encontradas irregularidades relacionadas ao Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas. No mês de dezembro de 2024, após o parecer técnico ter comunicado as irregularidades do programa de monitoramento das emissões atmosféricas, foi então lavrado auto de infração relacionado ao descumprimento das normas de emissão de poluentes atmosféricos.

No RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Empreendimentos, a partir da Ordem de fiscalização DF595273 que subsidiou a lavratura de auto de infração, constou:

***"Essas atividades operacionais ocorrem com frequência ao longo do ano, ao passo que as emissões de poluentes atmosféricos irregulares também são recorrentes. Não é relatado se medidas corretivas e/ou preventivas foram implementadas para evitar a reincidência dessas infrações. Caso tenham sido adotadas, resta claro que as medidas não têm sido eficazes na prevenção e redução das infrações. Vale destacar que, dependendo***

das condições geomorfológicas e meteorológicas, os níveis elevados de enxofre atmosférico podem contribuir para a formação de chuvas ácidas, causando prejuízos ao solo, às águas superficiais e subterrâneas, à fauna e flora, bem como à saúde humana, atividades econômicas e patrimônio material. De fato, há relatos de chuvas ácidas na região, tanto em território nacional quanto internacional. **Contudo, as informações apresentadas nos Relatórios são limitadas, em sua forma e seu conteúdo, dificultando a avaliação da real contribuição da Usina na formação das chuvas ácidas, embora haja indícios devido aos níveis elevados de SO<sub>2</sub> emitidos durante a operação da Usina.** (evento 164, anexo12, grifos nossos).

"As informações deste Parecer foram retiradas do Parecer n° 131/2023-Cenef/CGTef/Dilic (16779186), o qual analisou, entre outros, os Relatórios Acompanhamento do Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas. As concentrações médias anuais de SO<sub>2</sub> no ar atmosférico variam de 20 a 60 µg/m<sup>3</sup> (0,007-0,021 ppm), com média diária acima de 125 µg/m<sup>3</sup> (0,044 ppm). Essas concentrações podem ser 5 a 10 vezes mais elevadas em grandes cidades onde o carvão ainda é usado para aquecimento de moradias e para o cozimento de alimentos, ou em locais com fontes de dióxido de enxofre de origem industrial pouco controladas. Outros gases, como o SO<sub>3</sub>, são encontrados na atmosfera em concentrações muito menores do que o SO<sub>2</sub>. As emissões que levam a altas concentrações de dióxido de enxofre geralmente levam à formação de outros óxidos de enxofre.

...

*Diante do exposto, resta evidente que, ao menos durante o período monitorado, a COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL fez funcionar a UTE Candiota III em desacordo com a Licença de Operação n° 991/2010, em relação ao Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas. Resultando, assim, na lavratura do Auto de Infração LKUAQLST."*

A Descrição da Infração foi "Fazer funcionar a Usina Termoelétrica Candiota III, utilizadora de recursos ambientais, considerada potencialmente poluidora, em desacordo com a licença n° 991 /2010". (evento 164, anexo 12).

A partir do trecho acima, evidencia-se que há uma gravidade subjacente que não passa despercebida a esta Julgadora. Não se trata apenas da constatação formal de que os níveis de emissões de poluentes atmosféricos foram reiteradamente superados, mas da plausibilidade concreta de que tais excedentes tenham produzido efeitos danosos relevantes ao meio ambiente e à saúde humana.

Com efeito, a própria menção à possibilidade de formação de chuvas ácidas, fenômeno amplamente reconhecido por seus impactos deletérios sobre solos, corpos hídricos, vegetação, fauna e também sobre atividades humanas e patrimônio material, revela que o descumprimento dos parâmetros de emissão não é uma irregularidade meramente burocrática. Ao contrário, indica a potencial materialização de danos ambientais significativos, sobretudo quando considerados os relatos já existentes de ocorrência desse fenômeno na região, inclusive em âmbito transfronteiriço.

Contudo, há uma lacuna informativa identificada pelo IBAMA quanto ao aprofundamento da análise dessas consequências. Ainda que haja indícios consistentes, especialmente diante dos níveis elevados de dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) registrados durante a operação da Usina, não se dispõe, nos elementos apresentados pela Usina, de uma avaliação suficientemente detalhada e conclusiva acerca da extensão, intensidade e abrangência dos danos eventualmente causados nos períodos em que os limites foram ultrapassados.

A circunstância de o próprio IBAMA reconhecer que os relatórios apresentados pela Usina são limitados em forma e conteúdo, não contemplando esse tipo de avaliação, reforça essa deficiência probatória. Tal limitação, embora dificulte o estabelecimento de um nexos causal preciso, não afasta em absoluto a gravidade da situação, mas evidencia uma falha relevante no próprio acompanhamento do licenciamento ambiental.

Isso porque seria inerente ao dever de fiscalização e monitoramento contínuo, no âmbito do licenciamento, não apenas compilar os registros dos níveis de emissão, mas também avaliar e documentar, e exigir tais avaliações e informações, quanto aos impactos decorrentes de eventuais extrapolações dos parâmetros autorizados, exigindo da usina ações para tanto. A ausência dessa análise compromete a capacidade do órgão ambiental de formar um juízo plenamente informado sobre a adequação da operação da Usina e sobre a suficiência das medidas de controle e mitigação eventualmente adotadas.

Dessa forma, o que se observa é um cenário em que há, simultaneamente, a confirmação de episódios de descumprimento de limites legais dos poluentes atmosféricos e a insuficiência de informações qualificadas acerca de suas consequências práticas. Essa deficiência informacional, por si só, já representa um fator de preocupação relevante e que deve ser necessariamente enfrentado no âmbito da decisão administrativa a ser proferida a respeito da renovação da licença de operação da Usina.

Nesse contexto, o próprio órgão ambiental reconhece, em sua contestação, que **está ocorrendo descumprimento reiterado da condicionante que envolve as obrigações relacionadas aos limites de emissão de poluentes atmosféricos pela Usina Candiota III.**

Consignou o IBAMA na contestação:

**“Conforme registrado no Parecer Técnico nº 131/2023-Cenef/CGTef/Dilic (16779186), os resultados do monitoramento evidenciaram, de forma recorrente no período de 2017 a 2022, o descumprimento dos limites estabelecidos na legislação do CONAMA e nas condicionantes da Licença de Operação nº 991/2010, com destaque para o dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>) e o material particulado (MP), que apresentaram concentrações significativamente elevadas.**

...

Adicionalmente, os **relatórios de monitoramento referentes aos anos de 2023 e 2024 igualmente indicam a ocorrência de ultrapassagens dos limites legais aplicáveis para SO<sub>2</sub> e MP**, tendo o Parecer de análise (23994342) recomendado o encaminhamento da matéria à Diretoria de Proteção Ambiental para as providências pertinentes, ...” (evento 138).

Ainda que o IBAMA tenha adotado medidas posteriores, como a lavratura de auto de infração e aplicação de multa em dezembro de 2024 e o encaminhamento das irregularidades para apuração de sanções administrativas, além de comunicação de crime ao MPF, continua-se indicando a persistência das mesmas violações.

A vistoria do IBAMA na Usina é datada de setembro e de outubro de 2025, e a presença visível de material particulado segue sendo reportada pelo órgão de fiscalização. Isso demonstra não apenas a continuidade do problema, mas também sua natureza crônica.

Esse cenário é extremamente grave, pois evidencia que, ao longo de vários anos (ao menos entre 2017 e 2022, e entre 2023 e 2024), houve lançamento sistemático de poluentes atmosféricos em níveis potencialmente danosos à saúde pública e ao meio ambiente. É praticamente todo o lapso temporal em que vigente a licença de operação da Usina em sua primeira renovação (2016-2026).

A atuação sancionatória tardia, embora necessária, não é suficiente para neutralizar ou reparar os impactos acumulados decorrentes desse período prolongado de descumprimento dos padrões exigidos pela legislação. Multas aplicadas anos depois infelizmente não eliminam os potenciais efeitos adversos já causados nem substituem a adoção tempestiva de medidas efetivas de controle e mitigação.

Além disso, o extenso lapso temporal de permanência de índices emissores acima dos recomendados deixa evidente que os sucessivos empreendedores não se desincumbiram adequadamente da obrigação de ajustar e modernizar seus equipamentos e processos para garantir ao atendimento aos padrões de emissão. A repetição desta inconformidade ao longo do tempo indica falha específica em uma externalidade conhecida da atividade de queima de carvão mineral.

Por outro lado, também se observa uma atuação insuficiente do órgão licenciador, que, embora tenha reconhecido as irregularidades, tarda em adotar medidas administrativas compatíveis com a gravidade da situação.

Reputo que há, portanto, no tema de controle da emissão de poluentes atmosféricos, o uso do licenciamento ambiental mais como um mecanismo de registro periódico de irregularidades do que como um instrumento efetivo de correção e prevenção de danos. No caso concreto da Usina de Candiota III, o monitoramento das emissões atmosféricas revela uma situação latente e não resolvida de descumprimento dos padrões legais ao longo de muitos anos.

A atuação do órgão ambiental, mesmo ciente da persistência e da gravidade da emissão excessiva de poluentes, foi a de adotar uma postura branda de seguir pontualmente demandando a adoção de melhorias. O quadro traz indicativos claros da ocorrência de omissão no dever de prevenir e mitigar danos ambientais e de saúde humana.

De outra parte, na própria atuação da Usina, que, embora tenha realizado tentativas de controle, persiste um cenário em que não se consegue implementar soluções eficazes. Ainda assim, a continuidade da operação, mesmo diante de resultados insatisfatórios, sugere que o licenciamento não está condicionado ao cumprimento real dos padrões definidos como incidentes em face das operações da Usina, mas apenas à demonstração formal de esforços para melhorias graduais.

Ora, o licenciamento ambiental não constitui um cheque em branco para poluir. Trata-se, ao revés, de um instrumento condicionado ao cumprimento contínuo de obrigações ambientais. Quando essas condições são sistematicamente descumpridas, impõe-se uma resposta estatal mais célere e rigorosa, que vá além da aplicação de sanções pecuniárias tardias. Registrar no monitoramento específico de emissões de poluentes, ao longo de anos, índices que descumprem os padrões de emissão de poluentes exigidos é descumprir de modo recorrente e contínuo condicionante fixada pelo licenciamento ambiental desde seu nascedouro.

Diante disso, tanto a conduta dos responsáveis pela Usina, ao apenas reportar reiteradamente o descumprimento, sem promover as correções necessárias, quanto o comportamento do órgão ambiental, que tarda em impor medidas efetivamente coercitivas e corretivas, em seu somatório contribuem para a perpetuação de um problema que se vê persistente e que demanda solução urgente. A proteção da saúde pública e do meio ambiente exige não apenas monitoramento e registro das irregularidades, mas sobretudo a adoção temporânea de medidas concretas capazes de interromper a emissão excessiva de poluentes e assegurar o cumprimento dos padrões legais e dos padrões definidos pela licença de operação.

A própria repetição da superação de limites emissores indica que a estratégia adotada pelo IBAMA, centrada em monitoramento, pleito de adoção de medidas corretivas pontuais e sanções posteriores, não tem sido suficiente para induzir a correção do problema em sua origem. É indispensável impor a correção definitiva dos fatores que levam à emissão excessiva de poluentes atmosféricos.

Nesse sentido, DETERMINO que a decisão final sobre a renovação da licença ambiental deva estar necessariamente condicionada à comprovação e testagem da implementação de soluções técnicas capazes de assegurar o cumprimento integral e contínuo dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos definidos. Cabe ao empreendedor demonstrar, de forma inequívoca perante o órgão licenciador, que a Usina Candiota III pode operar sem, em nenhum momento, ultrapassar os limites estabelecidos para poluentes como SO<sub>2</sub> e material particulado. Essa demonstração não pode se limitar a projeções ou compromissos genéricos, devendo ser baseada em evidências técnicas robustas, testes operacionais consistentes e, se necessário, na modernização substancial dos sistemas de controle de emissão.

Assim prevê o artigo 16 da Lei n.º 15.190/2025:

Art. 16. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou o cancelamento, quando ocorrer:

I - omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III - acidentes que gerem, de forma efetiva ou potencial, dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I - quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II - quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem majoração de impactos;

IV - quando ocorrerem modificações na atividade ou no empreendimento que impliquem redução de impactos;

V - quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI - na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Considero que o extenso lapso temporal em que verificado o descumprimento dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos é um grave risco ambiental e de saúde, além de se enquadrar como violação reiterada da condicionante fixada pela licença ambiental. A decisão do IBAMA sobre o pedido de renovação do licenciamento deve atentar especialmente, e decidir de forma fundamentada, como a renovação é possível não obstante a presença de risco grave ao meio ambiente e à saúde humana, além de comprovado descumprimento da condicionante ambiental específica fixada no licenciamento vigente sobre o monitoramento da emissão de poluentes (condicionante 2.5.10 e seus desdobramentos).

Caso a Usina não seja capaz de garantir esse nível de conformidade — o que pode ocorrer, por exemplo, em razão da baixa qualidade do carvão mineral utilizado no Rio Grande do Sul, associada a equipamentos com grau insuficiente de modernização —, impõe-se ao órgão ambiental Réu uma decisão fundamentada sobre a viabilidade de continuidade da operação. Não se trata de uma escolha discricionária ampla, mas de uma decisão que deve estar ancorada nos princípios da prevenção, da precaução e da proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Permitir a operação de um empreendimento que, reiteradamente, demonstra incapacidade de cumprir com os padrões exige justificativa técnica e jurídica extremamente consistente, sob pena de esvaziar o próprio sentido do licenciamento ambiental. Em última análise, o que se está a exigir não é apenas a regularidade formal da atividade, mas a efetividade do controle ambiental e a credibilidade das instituições responsáveis por sua fiscalização.

Acrescente-se que o momento atual é particularmente oportuno para a solução definitiva do tema. Conforme reconhecido pelo próprio IBAMA em sua contestação, a UTE Candiota III opera desde 2010, com capacidade instalada de 350 MW a carvão mineral, sob a Licença de Operação nº 991/2010 1ª Renovação, cuja vigência se estendeu até 05 de abril de 2026. Ou seja, o empreendimento se encontra exatamente no momento crítico de análise do pedido de renovação do licenciamento ambiental.

Ainda segundo reportou o órgão ambiental na contestação, a avaliação mais recente dos relatórios de acompanhamento, consubstanciada no Parecer Técnico nº 98/2025, concluiu pela impossibilidade de emissão de manifestação conclusiva no momento, diante da necessidade de ajustes em sete programas ambientais e da apresentação de documentação comprobatória do cumprimento das condicionantes. Esse dado não apenas confirma a existência de pendências relevantes, como evidencia que o processo de renovação ainda está em aberto e, portanto, plenamente apto a incorporar exigências mais rigorosas e alinhadas à gravidade das irregularidades constatadas.

É justamente nesse contexto que se impõe a atuação do juízo, no sentido de exigir que o órgão ambiental profira uma decisão final que seja, ao mesmo tempo, conclusiva e devidamente fundamentada quanto ao tema das emissões de poluentes atmosféricos diversos de gases de efeito estufa. Não é mais admissível que a questão permaneça em um estado de indefinição ou de tratamento meramente procedimental, diante de um histórico prolongado de descumprimento dos padrões definidos.

Entendo que o extrapolamento não ocasional, e sim reiterado dos padrões de emissões atmosféricas pela Usina é o elemento de maior gravidade apontado pela presente demanda no que respeita ao descumprimento REITERADO de condicionante fixada no licenciamento, que por si só já justificaria uma decisão administrativa do IBAMA detalhada e definitiva sobre a possibilidade de renovação da licença diante deste cenário. Todavia, não se trata de uma violação de condicionante em isolado. Conforme documentado nos autos, outras condicionantes fixadas pela licença de operação foram descumpridas, igualmente resultando em um empreendimento que opera em descumprimento ao padrão comportamental de diligência devida que lhe era exigido.

**Sobre as demais violações de condicionantes ventiladas pela parte autora, volumosos autos de infração em aberto, bem como a alegação de fraude documental, são pertinentes as seguintes observações.**

A parte autora, em evidente caráter exemplificativo, e diante da documentação que dispunha para a propositura da demanda, elencou na inicial alguns pareceres técnicos em sede de procedimentos administrativos já instaurados pelo órgão ambiental no curso dos anos em que vigente a LO da Usina Candiota III. Assim o fez para apontar a presença de outras violações a condicionantes definidas pelo licenciamento, sendo tais violações de conhecimento do IBAMA.

Enumerou pareceres, assim como autos de infração, termo de embargo, e reportou não ter localizado comprovação quanto ao *status* de pagamento das infrações lavradas, referindo infração de período recente (2024). Reforça que este histórico de infrações sem pagamento seria um atesto de um comportamento incompatível com a autorização para a continuidade das operações.

De fato, compulsando a documentação trazida até o momento aos autos, há comprovação de que, para além do monitoramento dos poluentes atmosféricos, outros monitoramentos exigidos pelas condicionantes da LO vigente da Usina Candiota III também apresentam descumprimentos já atestados pelo Réu IBAMA.

Sem qualquer pretensão de exaurir todos eles, mas à guisa de exemplificar, observo, **quanto ao monitoramento de Corpos Hídricos e Monitoramento de Qualidade Ambiental por Bioindicadores, por exemplo, que a documentação trazida aos autos pelo IBAMA comprova que houve também descumprimentos das condicionantes fixadas na licença de operação da Usina Candiota III, que se relacionam com este monitoramentos.**

No Parecer Técnico nº 157/2024-Cenef/CGTef/Dilic, Número do Processo: 02001.033633/2024-03, por exemplo, o IBAMA sinaliza o descumprimento da condicionante 2.5.11.1 da LO 991/2010:

Deixar de atender a Condicionante nº 2.5.11.1 da Licença de Operação nº 991/2010 - 1ª Renovação ao apresentar os relatórios referentes aos Programas de Monitoramento de Corpos Hídricos e de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores, relativos aos anos de 2017 a 2022, em desconformidade com o Termo de Referência emitido pelo IBAMA. (evento 164, ANEXO2).

Quanto ao monitoramento de ICTIOFAUNA, da mesma forma, no Parecer Técnico nº 102/2023-Cenef/CGTef/Dilic Número do Processo: 02001.002567/1997-88, em que o Assunto/Resumo: Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 – ICTIOFAUNA (evento 164, ANEXO3).

O parecer avalia os componentes relativos ao meio biótico desta condicionante, que compreendem: O ambiente aquático tem uma rede de monitoramento comum para os comparGmentos: Bioindicadores ambientais (Fitoplâncton, Perilton, Zooplâncton, Macrofauna Bentônica e Ictiofauna); para o ambiente terrestre, a rede de monitoramento, sempre que possível, é comum para os compartimentos: Fauna Local (Herpetofauna e Avifauna), Flora Local, Bioindicadores para a Qualidade do Ar e Solo com seu Estrato Vegetal para atividades pecuárias.

A conclusão do parecer é pelo descumprimento da condicionante:

CONCLUSÃO 54. Quanto à forma dos relatórios, estes se mostraram demasiadamente extensos, repetindo textos de maneira desnecessária. 55. Não há a necessidade de apresentar a metodologia de coleta em todos os relatórios - somente caso houve a necessidade de adaptação. Nos casos em que houve apresentação dos resultados de maneira diferenciada, não houve justificativa apresentada. 56. Os documentos foram apresentados sem sumário, anexos ao documento, dificultando a análise. 57. Quanto à qualidade do monitoramento apresentado: Os programas de monitoramento relacionados a operação de um empreendimento visam monitorar impactos relativos à operação que não são evitáveis, mas são compensáveis e/ou mitigáveis. 58. Considerando o Termo de Referência, emitido no bojo da NOT. TEC. 02001.000157/2017-15 COEND/IBAMA, entende-se que não foi

avaliado adequadamente se “[...] foi possível identificar a partir do indicador monitorado, ocorrência de impactos ambientais causados pela usina. Em caso de impactos ambientais cumulativos ou sinérgicos, evidenciar a contribuição da usina na geração do impacto.”

59. Aparentemente, não houve uma busca exaustiva acerca de referências bibliográficas. Em que se encontre pouca bibliografia a embasar os achados do relatório, isso deveria ser mencionada. 60. Não se buscou correlacionar as variáveis ambientais (qualidade da água, disposição de efluentes, poluição pontual), com os dados de diversidade levantados. Não se apresentou a distância das colônias de pesca mencionadas na conclusão do relatório da área de coleta. 61. Também não foram entregues os dados brutos, em desacordo com o Termo de Referência (“Todos os dados brutos também deverão ser entregues em tabelas no formato digital de excel ou libreoffice.”, NT supracitada, item 2. Conteúdo; 5. Dados Brutos). 62. É possível constatar o descumprimento da condicionante 2.5.11.1...

63. Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa, e produza o relatório referente ao período. 64. Ainda não há informações sobre produção científica no interim, também em desacordo com a Nota Técnica supracitada. 65. Os resultados devem ser reavaliados à luz da temática do monitoramento de impactos ambientais, apresentada uma avaliação global do período de 5 anos, e apresentada proposta de reavaliação do programa. 66. Especificamente a ictiofauna, a nova proposta deve avaliar as questões relacionadas ao desembarque pesqueiro. 67. Informamos, por fim, que a análise foi repartida em 6 compartimentos diferentes, em razão da extensão das análises, e se recomenda aguardar a finalização das análises para adoção de medidas. 68. Sem mais a relatar, encaminho o presente Parecer à consideração superior. (EVENTO 164, anexo3)

No parecer Técnico nº 105/2023-Cenef/CGTef/Dilic Número do Processo: 02001.002567/1997-88 Empreendimento: UTE Candiota II e III Interessado: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA Assunto/Resumo: Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 – FLORA, a conclusão é também de descumprimento da condicionante. (evento 164, ANEXO4).

No Parecer Técnico nº 107/2023-Cenef/CGTef/Dilic Número do Processo: 02001.002567/1997-88 Empreendimento: UTE Candiota II e III Interessado: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA Assunto/Resumo: Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 - AVIFAUNA E HERPETOFAUNA, a conclusão é também de descumprimento do condicionante. (evento 164, ANEXO5)

No Parecer Técnico nº 108/2023-Cenef/CGTef/Dilic Número do Processo: 02001.002567/1997-88 Empreendimento: UTE CANDIOTA II e III Interessado: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA Assunto/Resumo: Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 - BIOMONITORAMENTO – FLORA, a conclusão é de descumprimento da condicionante (EVENTO 164, ANEXO6).

No Parecer Técnico nº 110/2023-Cenef/CGTef/Dilic Número do Processo: 02001.002567/1997-88 Empreendimento: UTE CANDIOTA II e III Interessado: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA Assunto/Resumo: Análise de atendimento da condicionante 2.5.11 - BIOMONITORAMENTO DA ATIVIDADE PECUÁRIA, sugere-se uma linha de continuidade, e igualmente se refere um descumprimento pontual. (EVENTO 164, anexo7).

Estes exemplares de comprovados descumprimentos de condicionantes da LO da Usina Candiota III são de conhecimento do Réu IBAMA, que possui acesso ao detalhamento da documentação que embasa cada um destes pareceres técnicos.

Dessa forma, totalmente cabível a determinação para que, por ocasião da tomada de decisão quanto ao pedido de renovação da licença de operação, o conjunto destes pareceres e suas respectivas providências seja expressamente enfrentado pelo órgão ambiental na decisão.

De igual sorte, quanto à alegação da parte autora de que os responsáveis pela Usina fizeram uso de documentação fraudulenta no âmbito do licenciamento ambiental, observo que se trata de fato conhecido e apurado pelo IBAMA, que encaminhou a extração de peças relacionadas ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual conduta criminosa. Na movimentação mais recente constante nos autos do procedimento administrativo, consta a expedição em março de 2026 de ofício pela PRM de Cruz Alta com a solicitação de documento pelo órgão ambiental:

*“OFÍCIO nº 210/2026 - PRM/CRUZ ALTA Cruz Alta, na data da assinatura eletrônica.*

*A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a) DIARA MARIA SARTORI Superintendente Superintendência do IBAMA no Rio Grande do Sul (Supes/RS) Ref: Processo nº 02001.010431/2025-66 Assunto: Apurar possível ocorrência de crime ambiental na apresentação de relatório ambiental no licenciamento ambiental da "Usina Termo Elétrica Candiota II e III. Senhor(a) Superintendente, I. Cumprimentando-o(a), visando à instrução do Procedimento Preparatório 1.29.000.002382/2025-07, em trâmite nesta Procuradoria da República em Cruz Alta, remeto-me à decisão em anexo e solicito que informe a este órgão ministerial, mesmo diante do questionado no Ofício 104/2025 - PRM/CRUZ ALTA (22902341) e respondido no OFÍCIO Nº 73/2025/CENEF/CGTEF/DILIC*

(D15) e RELATORIO FINAL 2017-2018 (D15.3), confirmando se o Relatório constante no D15.3 é o denominado 13º Relatório mencionado no Parecer Técnico n. 157/2024-Cenef/CGTef/Dilic e outros pareceres, em especial, diante do que consta no Item 63 do citado documento ("Ainda, há que se justificar o fato do 13º e 14º Relatórios serem cópias. Recomenda-se notificar o interessado, para que apresente justificativa, e produza o relatório referente ao período"). Acaso não se trate do mencionado 13º Relatório, envie ao Ministério Público o mencionado documento. 2. Saliento que a resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico através do endereço [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br); conforme Portaria PGR/MPF nº 1213/2018. 3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento ao presente, consoante art. 8º, §5º da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993.

As mais recentes diligências do MPF evidenciam que a suposta fraude documental está sendo objeto de apuração própria. Deve o IBAMA igualmente levar em consideração este episódio, e as conclusões do órgão no âmbito do procedimento que envolve a renovação da licença de operação da Usina.

De outra parte, sobre a completude e exatidão do quantitativo de autos de infração já lavrados em desfavor do empreendimento, os valores envolvidos, as multas já quitadas e aquelas ainda em aberto, entendo que os elementos encartados aos autos ainda carecem de melhor completude. É prontamente exigível do Réu IBAMA, portanto, tanto o esclarecimento sobre estes dados, quanto a tomada em consideração, no âmbito do procedimento de renovação da licença, da efetividade das medidas que foram até o momento aplicadas em face das operações da Usina Candiota III ao longo da vigência da licença de operação.

Assim prevê o § 2º do artigo 7º da Lei n.º 15.190/2025:

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I - a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade da atividade ou do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

II - a da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

É evidente que uma análise de renovação da LO de um empreendimento da magnitude de uma usina termelétrica deve cumprir com o requisito legal e, portanto, na compreensão do termo EFETIVIDADE, deve o órgão ambiental sopesar, e apresentar decisão fundamentada, se a renovação da LO é precedida da análise das ações de controle e de monitoramento que foram adotadas, e DETERMINAR OS DEVIDOS AJUSTES.

Neste sentido, atento que a resposta dada pelo Réu Ibama ao questionamento formulado pela parte autora diretamente perante o órgão ambiental, no sentido de que estaria avaliando se vai ou não considerar os autos de infração na elegibilidade da renovação da licença é ilegal, violando o teor do dispositivo acima transcrito.

O IBAMA em 11 de março de 2026 através do OFÍCIO No 54/2026/COERT/CGTEF/DILIC respondeu ao seguinte questionamento: d) Se o histórico de autuações e eventual inadimplemento de multas está sendo considerado no processo de renovação da Licença de Operação? Resposta do IBAMA: 1.4. O IBAMA ainda está avaliando a consideração dos autos de infração na elegibilidade à renovação de licença de operação.

A interpretação do § 2º, II, do art. 7º da Lei nº 15.190/2025 não permite considerar uma liberalidade do órgão ambiental tal avaliação. O dispositivo é claro ao afirmar que: “a renovação da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas”.

A norma não alude a termos como “poderá” ou “a critério da autoridade”. O verbo “é precedida” indica claramente uma imposição normativa. Isso significa que: a) a análise da efetividade é etapa obrigatória do processo de renovação; b) não há espaço para o órgão ambiental decidir se vai ou não realizar essa análise; c) trata-se de ato administrativo vinculado, e não discricionário.

Ora, a interpretação sistemática do termo “ações de controle” necessariamente abrange o conjunto das ações de fiscalização ambiental, inclui eventual lavratura de autos de infração, assim como a aplicação de multas, o acompanhamento de cumprimento de condicionantes, e as medidas corretivas impostas pelo órgão ambiental. É dizer, na compreensão desta Julgadora, os autos de infração e multas são a expressão típica do controle ambiental a posteriori exercido pelo órgão ambiental, de modo que excluir esses elementos da análise de efetividade significaria esvaziar o conteúdo do dispositivo legal e transformar a exigência legal em mera formalidade. Novamente aqui a pontual intervenção judicial se faz necessária, para aclarar que a completude dos autos de infração, seus pagamentos ou valores em aberto, assim como a gravidade das condutas que geraram tais ocorrências devem ser objeto de avaliação pelo órgão ambiental no âmbito do procedimento administrativo em curso de renovação da licença de operação.

Nesse sentido, observo que, conforme apontado pela parte autora nos autos, a relação de débitos trazida pelo IBAMA nos anexos do evento 164, de fato, ainda que arrole um quantitativo expressivo de multas, não relaciona a listagem de todos os processos administrativos correspondentes à totalidade de números de débitos.

Não é possível acompanhar a situação de cada um deles, e mesmo o somatório final de todos os autos de infração, assim como os valores pagos e aqueles que por variadas razões estejam em aberto, na pendência de decisão de recurso administrativo, por exemplo.

Assim, sem prejuízo da determinação ao final quanto à obrigatoriedade de consideração dos autos de infração e seus desdobramentos, sob o âmbito de análise da efetividade das ações de controle por ocasião da decisão de renovação da licença, deverá o IBAMA trazer nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) todos os autos de infração e multas aplicadas em desfavor da Usina Candiota III enquanto vigente a LO 1º Renovação (2016-2026); b) informar se as multas aplicadas foram efetivamente pagas (quais multas e quais valores), bem como informar o estágio atual de tramitação administrativa correspondente a cada uma delas, resumizando o valor de débito atual em aberto em nome dos responsáveis pela Usina Candiota III.

Observo que idêntica medida foi adotada pelo Plenário do STF recentemente, nos autos da ADPF 1201, que apura a alegação de atos e omissões atribuídos à União e ao Estado de São Paulo no cumprimento de políticas ambientais em São Paulo.

Esta providência revela-se imprescindível para a apreciação ulterior do mérito da demanda, que postula pela suspensão da licença de operação da Usina Candiota III e que, por evidente, abarca eventual continuidade das operações. No momento, esta continuidade decorre da prorrogação da LO, considerada em curso porque houve o pedido de renovação no prazo, mas igualmente abarca momento ulterior na hipótese de LO renovada pelo órgão ambiental.

Ainda sobre a completude da avaliação que se impõe ao Réu IBAMA no âmbito da decisão sobre a renovação a licença de operação da Usina Candiota III, a questão relacionada ao descomissionamento, seja das Fases A e B, seja da recente imposição de planejamento da desativação da Fase C, igualmente merece as seguintes considerações.

Compulsando os elementos encartados nos autos, não há evidências, segundo reporta a parte Autora, de que as Fases A e B do complexo onde se situa a Usina Candiota III tenham sido efetivamente descomissionadas, conforme estabelecido no TAC ainda em 2013. As provas, aliás, são em sentido contrário.

O Réu IBAMA solicitou pela última vez informações acerca do descomissionamento das Fases A e B, em 20 de julho de 2023, no Ofício 211 (16392603), o qual foi respondido através do Ofício CE SOM-0013/2023 (16852652), o qual demonstrou que a então proprietária da Usina pretende descomissionar outras duas UTEs no estado do Rio Grande do Sul e que havia cotado o descomissionamento da UTE Presidente Médici (nota técnica do IBAMA, evento 1, OUT19).

Foi notificado o empreendedor ÂMBAR SUL ENERGIA S.A. para prestar esclarecimentos imediatos quanto às seguintes questões: a) Readequação dos planos e programas ambientais. b) Descomissionamento (com apresentação de cronograma de execução) das Fases A e B da UTE Presidente Médici, determinação feita em 16/06/2025.

Contudo, a vistoria presencial realizada pelos Fiscais do IBAMA entre setembro e outubro de 2025 (evento 164, ANEXO24) constatou que:

*Com relação às estruturas das Fases A e B, atualmente desativadas e que, segundo entendimento do IBAMA, DEVERIAM SER DESCOMISSIONADAS, a empresa informou manter interlocução com especialistas chineses com o objetivo de aproveitar parte das instalações para a implementação de novas tecnologias, o que demandaria uma modernização da planta inativa, a qual, segundo informado, passa por inspeções regulares, visando à manutenção das estruturas existentes. Questionados sobre eventuais resíduos perigosos (lubrificantes, óleos, graxas), os representantes da empresa informaram que todo este material já foi drenado e destinado.*

A equipe do IBAMA, ao detalhar sobre as estruturas das Fases A e B, que possuem determinação de descomissionamento SENDO DELIBERADAMENTE DESCUMPRIDA PELO EMPREENDEDOR responsável pelo complexo, reportaram a gravidade da situação atual:

*Ao se deslocar ao pátio de estocagem de carvão, a equipe visualizou as estruturas das Fases A e B da Usina, que estão desativadas (foto 2). A área está cercada, sendo possível verificar que parte da estrutura está bastante deteriorada, correndo o risco de colapsar. Ainda que sejam realizadas inspeções periódicas e manutenção contra processos corrosivos, o IBAMA enfatiza a necessidade urgente de a empresa decidir sobre a desativação (com a desmobilização das estruturas existentes) ou modernização da planta, sendo necessário, para qualquer uma destas opções, a instauração do devido processo de licenciamento junto ao IBAMA.*

Ora, este histórico sobre o descomissionamento das Fases A e B do complexo evidencia, de forma reiterada, uma situação que já ultrapassou qualquer margem de interpretação ou tolerância admissível. Tanto o empreendedor quanto o órgão ambiental parecem não ter assimilado que o dever de descomissionamento das Fases A e B atingiu, há anos, um patamar absolutamente inegociável. Desde 2013, por força do TAC, essa obrigação recai sobre o empreendimento (e quem estiver sob sua responsabilidade), mas, ainda assim, segue sendo descumprida de maneira contínua.

Mais grave é constatar que esse descumprimento ocorre sob a conivência do próprio órgão ambiental, que, embora ciente da situação e dos riscos envolvidos, limita-se a solicitações reiteradas de informações ou planos, sem adotar medidas efetivas e energéticas para fazer cumprir a determinação. Enquanto isso, estruturas

deterioradas permanecem de pé, com risco concreto e já identificado de colapso, expondo trabalhadores e a comunidade do entorno a um cenário de perigo anunciado.

De outro lado, a postura da proprietária do complexo onde se insere a Usina reforça essa desconexão com a realidade, pois, ao projetar hipóteses de reaproveitamento ou modernização das estruturas em risco de colapso das Fases A e B, ignora deliberadamente o fato de que já existe uma obrigação expressa de descomissionamento. Não se trata mais de ilação futura, mas de cumprimento de uma imposição consolidada, cuja postergação contínua apenas agrava os riscos e a irregularidade da situação.

Conforme se acompanha do procedimento no qual tramita o pleito de renovação da licença de operação, recentemente o IBAMA concedeu um novo e adicional prazo de 12 MESES para a apresentação do programa de descomissionamento das fases A e B da UTE Candiota, em atendimento à Notificação nº 1/2025-Coert/CGTef/Dilic (SEI 23864907).

**“Assunto: Resposta a Carta SSMA CAN-025.25-R. Notificação 01/2025 (SEI 24552524).**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.002567/1997-88.

Senhor Representante Legal,

Em continuidade ao processo de licenciamento ambiental da UTE Candiota III, comunico a concessão de dilação de prazo, por 12 meses, para a apresentação do programa de descomissionamento das fases A e B da UTE Candiota, em atendimento à Notificação nº 1/2025-Coert/CGTef/Dilic (SEI 23864907).

Esclareço que o novo prazo encerra-se em **05/09/2026**, tendo sido concedido tacitamente a partir do recebimento da Carta SSMA CAN-025.25-R. Notificação 01/2025 (SEI-IBAMA 24552524).”

Nesse contexto, o licenciamento ambiental passa a se assemelhar a uma encenação formal, dissociada da efetividade que deveria assegurar. Discute-se readequação de planos, cogitam-se novos usos e mencionam-se futuras decisões, enquanto uma obrigação básica permanece sem cumprimento. O resultado é um quadro de insegurança institucional e material, no qual estruturas reconhecidamente deterioradas seguem existindo sob um regime de tolerância incompatível com a gravidade do risco envolvido.

Observa-se que o próprio IBAMA passa a adotar uma postura contraditória, ao rever e, na prática, dilatar o cumprimento de suas próprias determinações anteriores. Ao conceder novo prazo de 12 meses para a apresentação de um plano de descomissionamento das Fases A e B, o órgão parece desconsiderar que essa obrigação já foi imposta há anos por ele próprio e deveria, a esta altura, estar não apenas planejada, mas efetivamente concluída.

Tal movimento revela um enfraquecimento da autoridade administrativa, na medida em que substitui a exigibilidade imediata de uma obrigação consolidada por sucessivas reprogramações e prorrogações. Ao invés de exigir o cumprimento de uma determinação já vencida, o órgão passa a admitir, novamente, a fase de planejamento, como se o marco da determinação anterior pudesse ser reaberto indefinidamente.

Essa flexibilização indevida é evidente no contexto da apresentação do programa de descomissionamento das Fases A e B da UTE Candiota, em atendimento à Notificação nº 1/2025-Coert/CGTef/Dilic (SEI 23864907). Ao reenquadrar uma obrigação antiga como se fosse uma exigência nova, o IBAMA contribui para perpetuar o ciclo de inércia e descumprimento, esvaziando a força e exigibilidade de seus próprios atos.

O resultado é um cenário absolutamente paradoxal, visto que o mesmo órgão que reconhece a urgência e a gravidade da situação, inclusive apontando risco de colapso das estruturas na vistoria de campo em setembro e outubro de 2025, adota medida que, na prática, posterga indefinidamente a solução do problema. Essa postura do órgão de fiscalização não apenas fragiliza a efetividade do licenciamento ambiental, como reforça a percepção de que o processo se tornou meramente formal, incapaz de assegurar a mitigação de riscos concretos e já diagnosticados.

Diante desse quadro de descumprimento reiterado, sucessivas prorrogações administrativas e risco concreto já identificado, revela-se plenamente cabível a intervenção judicial. Não se trata de substituição indevida da atuação administrativa, mas de assegurar a efetividade de obrigações já constituídas e reiteradamente ignoradas, tanto pelo empreendedor quanto pelo próprio órgão licenciador.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequado que a presente decisão ordene que o descomissionamento das Fases A e B seja estabelecido como condição obrigatória e vinculante para qualquer decisão de renovação do licenciamento ambiental do empreendimento. Ou seja, a renovação não pode ser

dissociada do cumprimento imediato dessa obrigação, com a definição pelo IBAMA do prazo de comprovação do desmonte das estruturas das Fases A e B, sob pena de perpetuar o cenário de irregularidade e risco de colapso já amplamente reconhecido.

Aliás, o quadro é tão paradoxal que, no que respeita à FASE C, operação mais recente e em atividade do empreendimento, corretamente o IBAMA exigiu a apresentação de um plano de descomissionamento minucioso e detalhado no âmbito do procedimento de renovação da licença.

Conforme consta expressamente no ofício elaborado pelo IBAMA em 24 de março de 2026:

*"Ofício nº 86/2026/Coert/CGTef/Dilic*

***Assunto: Solicita Plano de Descomissionamento - UTE Candiota III - Fase C***

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.002567/1997-88*

*Senhor Diretor,*

*Em continuidade ao processo de licenciamento ambiental e considerando o requerimento de renovação da Licença de Operação nº 991/2010 - 1ª renovação, solicita-se a apresentação, no prazo de 120 dias, do Plano de Descomissionamento da UTE Candiota - Fase C, contemplando o cenário de encerramento da vida útil do empreendimento ou outras condições que possam ensejar a implementação do referido Plano.*

*O Plano deverá integrar o Plano de Gestão Ambiental do empreendimento, seguindo as diretrizes do Plano de Gestão Ambiental do Licenciamento Ambiental Federal, disponível no **Gov.br**.*

*Informa-se que, neste momento, o Plano deverá abranger, em nível conceitual: a) avaliação de possíveis alternativas de intervenção na UTE, incluindo a modernização tecnológica (descarbonização, migração para tecnologias mais limpas) e a desativação total das estruturas; b) a definição das medidas ambientais necessárias à prevenção, mitigação e/ou correção dos impactos associados à fase de descomissionamento; c) apresentação de cronograma geral para o seu desenvolvimento a nível executivo.*

O ofício foi enviado ao empreendedor em 25 de março de 2026, para cumprimento no prazo de 120 dias.

Nesse sentido, a determinação do Juízo é no sentido de que há obrigação de apresentação dos planos de descomissionamento, estabelecendo **condições concretas e exigíveis para a própria renovação da Licença de Operação**. Isso porque a experiência demonstrada nos autos evidencia que obrigações abertas, desacompanhadas de parâmetros claros e prazos definidos, têm sido sistematicamente ignoradas ou indefinidamente prorrogadas.

Assim, a renovação da licença deve ser expressamente condicionada à apresentação de planos de descomissionamento abrangentes para todas as fases do empreendimento (A, B e C), observando-se, no mínimo:

1. a definição de **prazos certos, determinados e improrrogáveis** para cada etapa do descomissionamento;
2. a apresentação de **metodologia técnica detalhada**, contemplando o desmonte, destinação de estruturas, gestão de resíduos e recuperação das áreas afetadas;
3. a explicitação das **medidas de prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais** associados ao descomissionamento;
4. a inclusão de avaliação e gestão dos **impactos climáticos inerentes ao processo de descomissionamento**, considerando emissões, passivos ambientais e alternativas tecnológicas;
5. a demonstração clara de **como o empreendedor assegurará a execução efetiva** dessas medidas, inclusive sob o ponto de vista operacional e financeiro.

Tal determinação não configura indevida substituição da atuação administrativa, mas, ao contrário, representa a concretização do dever legal de assegurar a efetividade do licenciamento ambiental, diante de um histórico prolongado de descumprimento e flexibilização indevida por parte tanto do empreendedor quanto do órgão licenciador.

Em acréscimo, observo que a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental conferiu espaço à participação pública como elemento integrante do processo decisório ambiental. Nesse sentido, o art. 39 prevê expressamente múltiplos instrumentos de participação, como consulta pública, tomada de subsídios técnicos, reunião participativa e audiência pública, a demonstrar a possibilidade de ampliar os mecanismos de transparência,

controle social e legitimidade das decisões administrativas em matéria ambiental. Mais do que restringir a participação às etapas iniciais do licenciamento, a lei expressamente admite sua incidência ao longo de todas as fases do procedimento, inclusive após a emissão da Licença de Operação

Nesse contexto, merece destaque o art. 41, inciso I, ao prever que a consulta pública poderá ser utilizada “em todas as modalidades de licenciamento”, inclusive para colher subsídios acerca da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais “incluído o período posterior à emissão de LO”. A norma, na compreensão desta Julgadora, é particularmente relevante para hipóteses de renovação de Licença de Operação, justamente porque essa etapa envolve a avaliação concreta do desempenho ambiental do empreendimento, do cumprimento das condicionantes e dos impactos efetivamente verificados ao longo de um ciclo da operação.

Assim, considerando que o presente caso trata de pedido de renovação de Licença de Operação e que, nas licenças de operação anteriormente deferidas, não houve qualquer mecanismo efetivo de participação pública, seria fundamental que o IBAMA apreciasse de forma expressa e fundamentada a conveniência e a oportunidade da realização de consulta pública nos autos do procedimento de renovação da LO. Ainda que a realização desse instrumento seja discricionária, a nova disciplina legal reforça que a participação social deixou de constituir providência excepcional, especialmente em fases voltadas à avaliação da efetividade das condicionantes ambientais. Desse modo, a ausência histórica de participação pública no empreendimento reforça o dever de motivação qualificada da autarquia quanto à decisão de realizar, ou deixar de realizar, consulta pública no procedimento de renovação. Por conseguinte, dentre os comandos do dispositivo, constará de modo expresso que, no prazo definido, o IBAMA deverá ter decidido igualmente sobre a realização de consulta pública em sede de renovação da licença de operação da Usina Candiota III.

**Sobre os fundamentos jurídicos de proteção ambiental e de direitos humanos que devem subsidiar a decisão sobre a renovação da licença de operação, são ainda pertinentes as derradeiras considerações.**

A renovação do licenciamento ambiental, etapa em que se encontra a empreendimento Usina Candiota III, não deve ser compreendida como um procedimento automático ou meramente protocolar. Trata-se de um momento especialmente qualificado, em que o poder público deve reexaminar, à luz de dados atualizados e da experiência acumulada, se ainda estão presentes as condições que legitimam a continuidade da atividade licenciada.

Esse reexame se conecta, na compreensão desta Magistrada, diretamente ao dever de **progressiva proteção ambiental**. A lógica do licenciamento não admite estagnação, muito menos retrocesso. Ao contrário, exige que, a cada renovação, o nível de proteção seja mantido ou ampliado, especialmente quando há evidências persistentes de risco de dano. Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar a vedação ao retrocesso ambiental como corolário do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso significa que o Estado não pode renovar uma licença ignorando falhas anteriores já diagnosticadas, sob pena de legitimar um padrão inferior de proteção.

Está amplamente documentado nos autos, por exemplo, que o Estado Brasileiro, por intermédio da atuação de seu órgão ambiental, permitiu, tolerou e anuiu para que durante anos (ao menos entre 2017 e 2022, e entre 2023 e 2024) a Usina Candiota III operasse com a superação da emissão de poluentes atmosféricos.

O dever de progressiva proteção ambiental é reforçado no plano internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no julgamento recente do caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, que igualmente é invocado como parte das razões de decidir no presente feito. Nessa decisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de forma contundente, reconheceu que a exposição prolongada da população a poluentes em razão de um empreendimento em operação, sem uma resposta estatal eficaz, configura violação de direitos humanos, como o direito à vida, à integridade pessoal e à saúde. Um dos pontos centrais do julgamento foi justamente a falha do Estado em exercer uma fiscalização ambiental efetiva, pois havia monitoramento, havia conhecimento técnico sobre a poluição, mas faltaram medidas concretas para cessar ou mitigar os danos que vieram a ser diagnosticados.

O paralelo com o caso presente é direto e exige manifestação desta julgadora e também do órgão de fiscalização ambiental, ao decidir sobre o pedido de renovação do licenciamento. Assim como em La Oroya, o simples acompanhamento dos níveis de poluição, sem a imposição de medidas eficazes, caracterizou uma atuação estatal meramente formal, que o STJ já rotulou como de “fiscalização teatral” em precedentes envolvendo a fiscalização no âmbito do licenciamento ambiental. Trata-se de um controle que existe no papel, mas que não altera a realidade fática nem protege concretamente a população e os ecossistemas afetados.

Assim constou no sumário do julgamento do caso Habitantes de La Oroya v. Peru:

“O Tribunal concluiu que os Estados são obrigados a utilizar todos os meios ao seu alcance para prevenir danos significativos ao meio ambiente em geral e, em particular, à qualidade do ar e da água. A este respeito, enfatizou que a obrigação de prevenção ambiental impõe ao Estado o dever de regular, supervisionar e monitorar as atividades que representam riscos significativos para o meio ambiente. Recordou ainda que o Estado tem a obrigação de prevenir a poluição ambiental como parte do seu dever de garantir o direito à saúde, a uma vida digna e à integridade pessoal, o que, por sua vez, implica o dever de prestar serviços de saúde às pessoas afetadas por essa poluição, especialmente quando esta possa afetar a sua integridade pessoal ou as suas vidas. De modo

semelhante, o Tribunal observou que a poluição ambiental pode ter um impacto diferenciado nos grupos vulneráveis, em particular nas crianças, e, por conseguinte, o Estado é obrigado a adotar medidas especiais para proteger o meio ambiente e a saúde das crianças, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e da equidade intergeracional. (<https://www.gob.pe/institucion/minam/informes-publicaciones/5663914-sentencia-caso-habitantes-de-la-oroya-vs-peru>).”

A Corte Interamericana, ao apreciar o caso, considerou que o Estado não cumpriu o seu dever regulatório, e também não cumpriu o seu dever de supervisionar e monitorar as atividades do empreendimento ao conceder prorrogações para o cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Gestão e Adaptação Ambiental (o PAMA). Além disso, a Corte destacou que não se cumpriu o dever de prevenção ao conceder essas prorrogações, apesar das evidências técnicas relativas à presença de poluentes em La Oroya, que exigiam ação imediata do Estado, em conformidade com o seu dever de diligência para evitar danos significativos ao meio ambiente, e, em geral, devido às suas omissões na supervisão efetiva das atividades do empreendimento. A Corte observou que os danos ambientais também constituíram uma violação do direito a um meio ambiente saudável durante o período em que o empreendimento foi operado por empresa estatal. Da mesma forma, o Tribunal determinou que o Decreto Supremo nº 0003-2017-MINAM, que em 2017 modificou os níveis máximos permitidos de dióxido de enxofre no ar, constituía uma medida deliberadamente regressiva, que violava a obrigação de realização progressiva do direito a um ambiente saudável.

Portanto, ao renovar uma licença ambiental em um contexto de desconformidade crônica, o controle de convencionalidade é ora imposto a esta Magistrada, inclusive por força da Recomendação CNJ 168/2026, que compele examinar a compatibilidade de atos e normas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, e com a interpretação do texto da convenção consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Consequentemente, reconheço que no presente caso o órgão de fiscalização está compelido no dever de agir de forma efetiva e reavaliar as condicionantes, exigir tecnologias mais eficientes, impor limites mais rigorosos, determinar estudos detalhados dos impactos à saúde humana e, se necessário, restringir ou até impedir a continuidade da atividade. Qualquer decisão que ignore esses deveres transforma o licenciamento em um instrumento de convalidação de desconformidades e violação ao dever de progressiva tutela ambiental.

Portanto, tenho que a renovação do licenciamento deve ser um ponto de inflexão. É um momento para se verificar se a atividade pode continuar sob padrões mais elevados de proteção. Caso isso não ocorra, o Estado não apenas falha em seu dever ambiental, mas também incorre no risco de vir a ser futuramente responsabilizado por violação de direitos fundamentais, como deixou claro o julgamento da Corte IDH no caso La Oroya. Não há qualquer permissivo legal para que a comunidade de Candiota seja mantida como zona de sacrifício ambiental, com um suposto desenvolvimento sendo priorizado diante do detrimento de qualidade de vida local (Sobre o tema, Ryan Juskus; Sacrifice Zones: A Genealogy and Analysis of an Environmental Justice Concept. *Environmental Humanities* 1 March 2023; 15 (1): 3–24. doi: <https://doi.org/10.1215/22011919-10216129>).

Atenta, por conseguinte, aos prazos e exigências que já estão em curso no âmbito do procedimento de renovação da licença de operação, que incluem, dentre outros, os planos de descomissionamento, os estudos de impactos de emissões de GEE e o estudo de dispersão atmosférica de outros poluentes, e também considerando que a renovação do licenciamento foi protocolada em setembro de 2025, tenho que é o caso de se fixar um prazo limite para decisão do IBAMA sobre a renovação da LO.

A própria postergação e indefinição da possibilidade ou não de renovação da licença de operação, considerando que permite ao empreendimento continuar operando, deve ser dilatada apenas o tempo necessário para que o órgão licenciador avalie a presença ou não dos requisitos legais que autorizam a renovação da licença. No caso dos autos, este exame teve início em setembro de 2025, e ainda está em andamento, não obstante a urgência desta definição.

Nesse sentido, com as entregas pelo empreendimento definidas e seus prazos, assegurando-se prazo para deliberação do IBAMA sobre estes elementos, DETERMINO como data limite para publicação da decisão de renovação do licenciamento em 05 de novembro de 2026.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da ANEEL, inverte o ônus da prova e determino:

a) quanto à alegação de impacto em termos de emissões de GEE como base para o pedido de tutela de urgência, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA LIMINAR para o fim de:

DETERMINAR a suspensão da Licença de Operação da Usina Candiota III.

Reconheço que incidem à presente demanda as determinações contidas no comando sentencial da Ação Civil Pública conexa, autos número **5050920-75.2023.4.04.7100**, notadamente os itens 1, 2, 3 e 4 do dispositivo sentencial, dirigidos ao Réu IBAMA e com reflexos nas operações da Usina Candiota III.

Acrescento, além da determinação de suspensão do licenciamento da LO n.º 991/2010 1ª Renovação, a determinação para que eventual expedição de nova licença de operação, em renovação à atual, incorpore as exigências de análise do impacto climático das operações da Usina Candiota III, nos termos em que definidos pela sentença conexa.

SUSPENDO, todavia, a exigência de imediato cumprimento pelo IBAMA das presentes determinações, considerando a sobrevinda de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, nos autos Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (Turma) n.º 5027732-42.2025.4.04.0000. Deve-se, portanto, aguardar o pronunciamento do colegiado do Tribunal nos agravos internos interpostos nos autos do pedido de efeito suspensivo, ou em sede de apreciação de recursos de apelação, o que suceder primeiro. Na hipótese de reforma da decisão monocrática, restaurando-se a exigibilidade dos comandos sentenciados acima descritos, notadamente os direcionados ao IBAMA (itens 1, 2, 3 e 4), será IMEDIATAMENTE exigível o cumprimento da decisão de determinação da suspensão do licenciamento, assim como os comandos decisórios subsequentes, de incorporação da análise do impacto climático na decisão sobre expedição de licença de renovação.

b) quanto às alegações de histórico de infrações, fraude documental e volume expressivo de multas ambientais, DETERMINO A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

b.1 No prazo de 15 (quinze) dias, o Réu IBAMA deverá juntar aos autos comprovação: de todos os autos de infração lavrados e respectivos números e acesso aos procedimentos administrativos durante a vigência da LO 1ª Renovação da Usina Candiota III, acompanhados da informação sobre eventuais pagamentos, valores envolvidos ou em aberto e estágio de discussão perante o órgão ambiental.

b.2 DETERMINAR que, no âmbito do procedimento administrativo que aprecia o pedido de renovação da licença de operação do empreendimento Usina Candiota III, sejam observados, sem prejuízo das exigências já estabelecidas pelo órgão ambiental: o histórico de infrações da Usina Candiota III por descumprimento de condicionantes, a expressividade dos valores envolvidos nos autos de infração lavrados, a infração relativa à alegação de fraude documental, a efetividade das medidas corretivas já implantadas, e a necessidade de novas condicionantes, para assegurar a progressão da proteção ambiental, a decisão sobre a realização de consulta pública no curso do procedimento de renovação da licença;

b.3 DETERMINAR que a decisão final sobre a renovação da licença ambiental deva estar necessariamente condicionada à comprovação e testagem da implementação de soluções técnicas capazes de assegurar o cumprimento integral e contínuo dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos definidos. Cabe ao empreendedor demonstrar, de forma inequívoca perante o órgão licenciador, que a Usina Candiota III pode operar sem, em nenhum momento, ultrapassar os limites estabelecidos para poluentes como SO<sub>2</sub> e material particulado. Essa demonstração não pode se limitar a projeções ou compromissos genéricos, devendo ser baseada em evidências técnicas robustas, testes operacionais consistentes e, se necessário, na modernização substancial dos sistemas de controle de emissão.

b.4 Especificamente quanto à exigência dos planos de descomissionamento, DETERMINAR que deverá o órgão ambiental:

Expressamente condicionar a renovação da licença à apresentação de planos de descomissionamento abrangentes para todas as fases do empreendimento (A, B e C), observando-se, no mínimo:

1. a definição de **prazos certos, determinados e improrrogáveis** para cada etapa do descomissionamento;
2. a apresentação de **metodologia técnica detalhada**, contemplando o desmonte, destinação de estruturas, gestão de resíduos e recuperação das áreas afetadas;
3. a explicitação das **medidas de prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais** associados ao descomissionamento;
4. a inclusão de avaliação e gestão dos **impactos climáticos inerentes ao processo de descomissionamento**, considerando emissões, passivos ambientais e alternativas tecnológicas;
5. a demonstração clara de **como o empreendedor assegurará a execução efetiva** dessas medidas, inclusive sob o ponto de vista operacional e financeiro.

b.5 DETERMINO que até o dia **05 de novembro de 2026**, o Réu IBAMA deverá comprovar nos autos a publicação da DECISÃO FINAL adotada no procedimento administrativo de renovação da LO da Usina Candiota III, cumprindo as determinações contidas nos itens acima.

FIXO, desde logo, MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), em desfavor do IBAMA caso não traga aos autos até o dia 05 de novembro de 2026 a decisão final sobre o pedido de renovação da licença.

Por fim, delibero sobre a intimação das partes e do terceiro interessado para manifestação sobre a produção de provas.

Estabeleço que as partes, assim como o município de Candiota, ora admitido como terceiro interessado, terão o prazo comum de 30 (trinta) dias para indicação nos autos das provas que reputem pertinentes ao julgamento final de mérito da demanda, com a indicação de sua pertinência e utilidade para a solução de lide.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAELA SANTOS MARTINS DA ROSA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024962761v10** e do código CRC **eca90dfa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAELA SANTOS MARTINS DA ROSA

Data e Hora: 07/05/2026, às 15:08:53

---

**5007143-39.2025.4.04.7110**

**710024962761.V10**